

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,
AROLDO CEDRAZ

Ferrogrão

TC 037.044/2020-6

Oitiva – razões de justificativa
Ofício nº 61011/2020-TCU/Seproc



Procuradoria Federal junto à ANTT
Procuradoria-Geral Federal
Advocacia-Geral da União

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pessoa jurídica de direito público, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, com os poderes conferidos pelo inciso I do art.17 da Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993, vem, respeitosamente, com fundamento no com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, apresentar

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

em face do despacho correspondente à peça. 5, que determinou a oitiva da Agência, por meio da notificação no ofício identificado.

A representação institucional se faz nesta oportunidade com poderes conferidos pelo art. 37, XVII da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 em observância aos critérios fixados na Portaria AGU nº 911, de 10 de dezembro de 2018, referente aos procedimentos a serem adotados para representação extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e de seus dirigentes e servidores.



1. DA TEMPESTIVIDADE DA JUSTIFICATIVA

A ANTT foi notificada do Despacho que determinou sua oitiva, por meio do Ofício 61011/2020--TCU/Seproc, de 06/11/2020, sexta-feira.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispõe no art. 183 do RITCU que os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data da notificação, devendo ser contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (art. 224, CPC).

O prazo para encaminhamento dos esclarecimentos solicitados à ANTT vence em 23/11/2020. É tempestiva a presente peça.

.....
Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

- I – do recebimento pela parte:
- a) da citação ou da comunicação de audiência;
 - b) da comunicação de rejeição das alegações da defesa;
 - c) da comunicação de diligência;
 - d) da notificação;

2. DO DESPACHO DE AUDIÊNCIA

O Despacho de novembro deste ano, que instruiu o Ofício nº 61011/2020-TCU/Seproc, sugeriu a oitiva da ANTT para se manifestar sobre os fatos descritos a seguir:

c.1) informar a previsão para realização da consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019;

c.2) especificar os povos indígenas diretamente afetados pela referida ferrovia a serem consultados, particularmente através de suas instituições representativas, nos termos do art. 6º, I, 'a', da C-169/OIT;

c.3) detalhar os procedimentos a serem observados no processo de consulta, que possibilitem aos povos interessados participar livremente, inclusive considerando as eventuais restrições sanitárias decorrentes da atual pandemia de Covid-19, nos termos do art. 6º, I, 'b', da C-169/OIT; e

c.4) apresentar outros documentos que entender pertinentes para o saneamento dos autos.

3. HISTÓRICO

Trata-se de Representação do Ministério Público Federal



acerca de possíveis violações de direitos de povos indígenas no projeto da Estrada de Ferro EF-170.

A proposta de concessão da EF-170 encontra-se sob apreciação do TCU (TC 025.756/2020-6).

A EF-170, também chamada de Ferrogrão, é o projeto que visa consolidar o novo corredor ferroviário de exportação do Brasil pelo Arco Norte, de modo a conectar a região produtora de grãos do Centro-Oeste ao Estado do Pará. Está projetado para implantação entre o município de Lucas do Rio Verde/MT e Itaituba/PA, no Distrito de Miritituba/PA, com extensão aproximada de 1.188,985 km.

O trecho que está em processo de concessão é o trecho entre Sinop/MT e Miritituba/PA, com aproximadamente 932 km. O prazo da concessão é de 69 anos, com previsão de início da operação para 2030, e o investimento esperado é de R\$ 8,4 bi na implantação e R\$13,1 bi de investimentos recorrentes.

A Resolução nº 02 do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos – CPPI, de 13/09/2016, opinou pela qualificação da Ferrogrão como um dos empreendimentos públicos federais de transportes para a execução, por meio de contratos de parcerias com o setor privado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. A qualificação da ferrovia no Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, referendada pelo Decreto nº 8.916, de 25/11/2016, conferiu ao projeto tratamento prioritário, nos termos da Lei nº 13.334/2016.

.....
Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

[...]

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria.

[...]

Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



A ferrovia é paralela à BR-163 e contará com parte da carga hoje transportada pela rodovia, cujo preço de frete é maior que o dobro do valor de frete previsto para cobrança pela Ferrogrão.

A ferrovia terá alta capacidade de transporte e competitividade no escoamento da produção pelo Arco Norte, papel esse que, hoje, é desempenhado pela rodovia BR-163. O corredor logístico a ser formado pela EF-170 e a rodovia BR-163 consolidará uma nova rota para a exportação da soja e do milho no Brasil.

O empreendimento aliviará as condições de tráfego nessa rodovia. Ao aliviar o tráfego de caminhões na BR-163, acredita-se que os custos com a conservação e a manutenção da rodovia irá reduzir. Além disso, o transporte ferroviário de carga apresenta alto potencial de redução nas emissões de carbono pela queima de combustível fóssil. Isso possibilita que o empreendimento atenda premissas orientadas pelo Climate Bonds Initiative (CBI) para permitir futuras emissões de títulos verdes via instrumentos de crédito.

O projeto faz frente à expansão da fronteira agrícola brasileira e à demanda por uma infraestrutura integrada de transportes de carga. É um importante fator de desenvolvimento da infraestrutura logística das áreas agricultáveis localizadas no Estado de Mato Grosso, possibilitando à região uma maior eficiência no escoamento da produção, a menor custo logístico, além de promover ganhos significativos de produtividade e reduzir a necessidade de abertura de novas áreas.

O processo de concessão da EF-170 encontra-se em curso.

.....
Conforme estudos, a ferrovia deverá movimentar, em 2030, 21 milhões de toneladas, principalmente de milho, soja, farelo de soja derivados do Mato Grosso e também de óleo de soja, fertilizantes, açúcar, etanol e derivados do petróleo.



Há dois processos administrativos na ANTT sobre a Ferrogrão: o processo 50500.036505/2016-15, com os estudos finais da EF-170 e o processo 50500.702124/2017-17, que trata da aprovação do Relatório Final da Audiência Pública referente às sessões presenciais em Novo Progresso e Itaituba, ocorridas em momento posterior às demais sessões presenciais.

No âmbito da ANTT, foram realizados estudos, consulta pública e houve a aprovação do Relatório Final pela Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Deliberação nº 313/2020 e nº 314/2020.

Para ouvir todos os interessados e envolvidos no projeto da EF-170, a ANTT realizou a Audiência Pública nº 14 de 2017 para que a população, incluindo representantes das empresas interessadas, autoridades e populações indígenas pudesse se manifestar.

As sessões públicas presenciais sobre a Ferrogrão foram realizadas em Cuiabá/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, com a presença e a participação efetiva de diversas lideranças indígenas. Durante as sessões públicas da Audiência Pública, foram ouvidas as etnias do Parque Indígena do Xingu, Munduruku, Kayapó, além de outras.

Finalizadas as fases no âmbito da ANTT, os processos administrativos foram encaminhados ao Minfra, que aprovou o Plano de Outorga, por meio do Despacho nº 39/2020/GM/Minfra. Em 10/07/2020, os processos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TC 025756-2020-6), para seguimento das demais fases, ilustradas a seguir.

.....
Todos os registros das contribuições e documentos dos estudos técnicos podem ser encontrados em:

<https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=176>.



Figura 1: Etapas do processo



1- Realização de Estudos

2- Consulta Pública

3- Análise e aprovação pelo TCU

4- Publicação do Edital

5- Efetivação do Leilão

6- Adjudicação e assinatura do contrato

7- Licenciamento ambiental

8- Licença de instalação

9- Implantação da EF-170

A efetiva implementação da ferrovia depende de várias fases: estudos, consulta pública, encaminhamento ao TCU, publicação de edital, efetivação do leilão, adjudicação e assinatura do contrato com a vencedora.

Somente após a assinatura do contrato com a concessionária vencedora é que serão realizados os estudos definitivos acerca do traçado da ferrovia. O traçado apresentado é apenas indicativo e serve de orientação para todo o processo de concessão e a concessionária vencedora não está obrigada a seguir exatamente esse traçado.

A implementação do empreendimento depende também de prévio licenciamento ambiental, realizado pelo Ibama, a ser instruído com estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, nos termos do art. 225, § 1º, inciso IV, da CRFB/1988.

O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo adequado para estudar e avaliar os impactos e danos ambientais e definir as medidas de mitigação e compensação necessárias ao empreendimento. Encontra-se em fase inicial de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo

.....
 Todos os estudos preliminares de viabilidade ambiental fazem parte da documentação que está sendo avaliada neste momento pelo TCU (TC 025756-2020-6) e estão disponíveis no link da Audiência Pública:

(<https://www.epl.gov.br/indigenas-apresentam-consideracoes-sobre-projeto-da-ferrograo>)





Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Por ser um projeto qualificado no Programa de Parceria de Investimentos (PPI), o licenciamento ambiental da Ferrogrão está sendo acompanhado pela Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos (SPPI) junto ao Ibama e demais órgãos envolvidos.

Em consonância com o processo de licenciamento ambiental, já está em curso o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ibama e pelos órgãos intervenientes, como a Funai e o ICMBio. Neste estudo, são identificados os potenciais impactos relacionados à Ferrogrão, incluídos os impactos sociais, no modo de vida das comunidades que poderão ser afetadas, e ambientais, no bioma amazônico em que se encontra planejado. O processo relativo à identificação desses impactos nas comunidades indígenas é avaliado pela Funai e é denominado como Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA).

Saliente-se que somente após todas essas etapas, a EF-170 poderá ser efetivamente implantada.

4. DA CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DO ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo de licenciamento ambiental da EF-170 (Ferrogrão) encontra-se em curso, em fase de elaboração dos estudos de impacto ambiental, incluído o componente indígena.

No bojo do processo de licenciamento ambiental da EF-170 (Ferrogrão), foi aberto o processo administrativo



nº 08620.015520/2015-16, no âmbito da FUNAI, com o intuito de acompanhar e investigar possíveis impactos às comunidades indígenas na área de amortecimento do empreendimento.

Através da realização do Componente Indígena do EIA (CI-EIA), será possível definir os possíveis impactos ambientais do empreendimento às comunidades indígenas, e das linhas gerais de um possível Componente Indígena do Plano Básico Ambiental/PBA.

No âmbito do processo administrativo nº 08620.015520/2015-16, está sendo garantida a participação dos povos indígenas antes da decisão sobre a instalação do empreendimento.

Importante destacar que além de ter a ANTT ouvido as etnias durante as sessões públicas da Audiência Pública nº 14 de 2017, outras medidas estão sendo adotadas no bojo do processo de licenciamento para consulta dos povos indígenas afetados pelo empreendimento.

A Convenção OIT nº 169, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, prevê a necessidade de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e meios adequados de livre participação, nos casos de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Não há em nosso ordenamento determinação específica quanto ao procedimento a ser adotado nesses casos. Observando o regramento relacionado ao componente indígena no licenciamento, detalhadas na Instrução Normativa Funai nº 2/2015 (IN/Funai nº 2/2015)

.....
Convenção OIT nº 169

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.



o processo de consulta aos povos indígenas está inserido em suas fases.

De acordo com a IN/Funai nº 2/2015, a oitiva das comunidades indígenas, inclusive nas consultas regidas pela Convenção OIT nº 169, são inseridas de forma diluída em todo o processo de licenciamento ambiental. Durante o processo, fica assegurada a consulta às comunidades indígenas previamente às emissões de manifestações técnicas pela Funai e de licença pelo órgão licenciador.

Quanto à definição do processo de consulta, é no diálogo com os povos interessados, à luz das disposições da IN/Funai nº 2/2015, que a Convenção OIT nº 169 ganha eficácia. A consulta é um processo de diálogo, de conversas justas e de boa-fé que garante a participação dos povos diretamente afetados, respeitando suas particularidades culturais, seu jeito e seus planos de vida e de futuro. Não se trata de um evento isolado, mas sim de conhecer as razões de todos os envolvidos, de modo a possibilitar que o Governo Federal tome decisões que considerem e respeitem a diversidade cultural.

O diálogo inicia-se na fase de elaboração do plano de trabalho para os estudos de identificação dos impactos, em que há a participação dos povos indígenas na definição de como irão ocorrer as coletas de informações em seu território.

A Funai procedeu a análise do Plano de Trabalho para elaboração do EIA – CI da Ferrovia EF-170 (Informação Técnica nº 11/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 23 de janeiro de 2020). Segundo a Fundação, observou-



se a necessidade de complementações para o atendimento ao Termo de Referência Específico da Funai. Caso atendidas todas as recomendações e sugestões, o Plano de Trabalho estaria apto à ser apresentado ao povo Munduruku.

No início do ano de 2020, a EPL estava em vias de apresentar o plano de trabalho aos indígenas, bem como, a pactuação para a consulta. A medida estava condicionada ao agendamento de tal apresentação pela Funai, dada a necessidade de autorizações de entrada nas terras indígenas.

Apesar do Plano de Trabalho e a proposta de pactuação para a consulta terem sido considerados aptos pela Funai e do pedido de agendamento da EPL para apresentar o plano de trabalho para o povo indígena Munduruku, em razão do avanço da pandemia de coronavírus (COVID-19), as concessões de novas autorizações de entrada nas terras indígenas foram suspensas, o que inviabilizou a apresentação pretendida.

As tratativas para possibilitar a apresentação do plano de trabalho para os indígenas para a elaboração CI-EIA e a pactuação quanto à consulta estão ocorrendo diretamente entre a EPL e a Coordenação Regional da Funai, com o apoio da Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e desapropriações da SPPI. A Funai vem dialogando diretamente com os indígenas para ouvir as demandas e ponderações da comunidade indígena sobre a melhor forma de adequar a próxima fase do processo de licenciamento.

.....
Ofício n°
102/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI
de, 23/01/2020 - SEIFUNAI
1900505, que considera apto o
Plano de Trabalho e a proposta de
pactuação para a consulta para
apresentação ao povo Munduruku.

Ofício n°
0018/2020/GEMAB/DPL/EPL de,
31 de janeiro de 2020 (SEI
FUNAI1920202) e Ofício n°
0039/2020/GEMAB/DPL/EPL de,
13 de março de 2020 (SEI FUNAI
2018773): pedidos de
agendamento da EPL à Funai.

Portaria n° 419/PRES, de 17 de
março de 2020, que suspende as
concessões de novas autorizações
de entrada nas terras indígenas, à
exceção daquelas necessárias à
continuidade da prestação de
serviços essenciais às comunidades



Nessa fase, ocorre a apresentação de proposta para a discussão com a comunidade sobre a metodologia de sua realização do CI-EIA. É o momento em que será realizado um diagnóstico ambiental e social desses territórios, para se identificar quais os impactos relacionados ao empreendimento que poderão afetar os indígenas.

Se aceitas, eventuais reuniões - presenciais ou virtuais, podem incluir a participação de representantes das demais Terras Indígenas habitadas pelo povo Munduruku, se houver a disposição dos indígenas. Caso sejam definidas a realização de reuniões virtuais, a EPL tem se manifestado favorável em buscar as soluções mais adequadas para prover os territórios da conectividade necessária para garantir o sucesso delas.

Neste sentido, já há um protocolo de segurança estabelecido para atividades com comunidades indígenas durante a pandemia, consolidado na Informação Técnica nº 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI 2450664), com diretrizes e procedimentos que permitem ampliar a capacidade de interação entre indígenas e não indígenas, para manter a maior segurança sanitária possível. A partir da manifestação dos indígenas sobre a viabilidade e o modo considerado mais adequado para ocorrer as reuniões, todos os procedimentos recomendados serão seguidos para garantir a segurança dos indígenas.

Atualmente o processo aguarda a apresentação do plano de trabalho para os indígenas e da pactuação quanto à consulta, a ser realizada a partir do agendamento de reunião pela Funai.

.....
O documento foi elaborado a partir da análise das práticas sistematizadas por órgãos sanitários como o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos; a OMS; Diretrizes da Her Majesty Government, da Inglaterra; Secrétariat d'État à l'Économie de la Confédération suisse - e por instituições científicas e da sociedade civil - New England Journal of Medicine; International Laboratory for Air Quality and Health; Queensland University of Technology; Market Research Society; Health and Safety Executive

O Quadro a seguir resume as etapas do diálogo com as comunidades indígenas no processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, documentadas no processo que tramita na Funai sob nº 08620.015520/2015-16:

Etapas do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão em relação ao componente indígena

Etapas	Fundamento	Situação
Emissão do Termo de Referência Específico	Art. 2º, inciso XI, art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº MMA/MC/MJ/MS nº 60, de 2015. Art. 7º da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	Documento SEI 1581189, de 10 de setembro de 2019.
Elaboração de Plano de Trabalho (PT)	§ 1º do art. 16 da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	Ofício nº 0163/2019/GEMAB/DPL/EP L de 4 de dezembro de 2019 (SEI 1796168).
Emissão de Informação Técnica da Funai com a análise do PT protocolado e pedido de complementação	Art. 17 da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	Informação Técnica nº 11/2020/COTRAM/CGLIC/D PDS-FUNAI, de 23 de janeiro de 2020 (SEI 1898623)
Elaboração de complementação ao Plano de Trabalho, nos termos solicitados pela Funai	Art. 17 da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	Ofício nº 0018/2020/GEMAB/DPL/EP L de 31 de janeiro de 2020 (SEI 1920202)
Apresentação do plano de trabalho para os indígenas	Inciso I do art. 18 da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	A ser realizada
Elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI)	Art. 21 da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	A ser realizada
Análise do ECI pela Funai	Art. 8º da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	A ser realizada
Solicitação de complementações e/ou esclarecimentos ao ECI pela Funai	Inciso II do art. 9º da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	A ser realizada
Aprovação do ECI para apresentação e consulta aos indígenas	Inciso I do art. 9º da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	A ser realizada



Etapas do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão em relação ao componente indígena

Apresentação e oitiva do ECI para as comunidades indígenas	§§ 1º e 2º do art. 9º da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	A ser realizada
Manifestação conclusiva da Funai	Arts. 10 e 11 da Instrução Normativa Funai nº 2, de 2015.	A ser realizada

Identificados procedimentos já adotados e esclarecidos aqueles a serem adotados pela Administração Pública que resguardam o direito de consulta dos povos indígenas afetados pela EF-170 (Ferrogrão).

Quanto a povos quilombolas, esclarece que foi realizado estudo das áreas quilombolas e não há nenhuma área quilombola na área de influência da EF-170, nem em Mato Grosso, e nem no Pará.

Deve-se salientar que os possíveis impactos gerados pela EF-170 são tratados no bojo do processo de licenciamento ambiental, junto ao IBAMA, no qual deverão ser monitorados estes e outros riscos ambientais do empreendimento.

Conclui-se, portanto, que o processo de licenciamento ambiental da EF-170 (Ferrogrão), em fase de elaboração dos estudos de impacto ambiental, incluído o componente indígena, dá efetividade à Convenção OIT nº 69, pois assegura consultas aos povos interessados ao longo de todo o procedimento administrativo.

.....
Nota SUCON
00773.006436/2019-80 (REF.
00457.032407/2019-56)



5. DA IDENTIFICAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DIRETAMENTE AFETADOS

Em todas as suas fases, os processos administrativos para a concessão da Ferrogrão têm observado todos os parâmetros de juridicidade. No caso em tela, os atos estatais até o momento praticados observaram um padrão amplo e englobante de constitucionalidade e legalidade, cujos critérios não seriam apenas a lei estrita, mas, também os princípios gerais do Direito e, sobretudo, os princípios, objetivos e valores presentes na Constituição.

Sob a perspectiva dos direitos dos povos indígenas que vivem áreas que poderiam ser afetadas pelo empreendimento, não há qualquer violação à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantidos os direitos previstos no art. 231 da CRFB/1988.

Quanto à área de afetação em relação ao empreendimento, primeiramente, é preciso esclarecer o conceito infralegal de comunidade afetada. A delimitação das Terras Indígenas situadas na área de influência do empreendimento ocorre de acordo com o disposto na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, que estabelece os procedimentos administrativos para a atuação dos órgãos envolvidos em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama.

Nos termos do artigo 3º da referida Portaria, no início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena.

.....
Portaria Interministerial do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde nº 60/2015

Art. 3º - No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.



A portaria presume intervenção em terra indígena quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados, que para o modal ferroviário situado na Amazônia Legal, **o limite de até 10 Km de distância do eixo da ferrovia.**

No caso da Ferrogrão, a definição dos povos indígenas participantes do processo de licenciamento ambiental encontra-se especificada no Termo de Referência Específico (TRE) da Ferrogrão - EF-170 (SEI 1581189), emitido em setembro de 2019.

Nos estudos realizados pela FUNAI, foram identificadas na região as Terras Indígenas Praia do Mangue e Praia do Índio, ambas da etnia Munduruku, e Terras Indígenas Sawré, Baú e Menkragnoti, da etnia Kayapó.

As Terras Indígenas Praia do Mangue, Praia do Índio, Sawré, Baú e Menkragnoti localizam-se fora do PARNA Jamanxim. Além disso, nenhuma delas é interceptada pela posposta de traçado da ferrovia. Segundo análise cartográfica oficial realizada pela Funai, as Terras Indígenas Baú, Menkragnoti e Panará estão distantes, respectivamente, 29,91 km, 47,7 km e 38,98 km do eixo da Ferrogrão e, portanto, fora a área de influência e intervenção do empreendimento. Da mesma forma, a Terra Indígena Sawré, que fica há mais de 73 km do Parque Nacional e do traçado referencial da ferrovia estando fora a área de influência e intervenção do empreendimento.

.....
Informação Técnica
nº110/2020/COTRAM/CGLIC/D
PDS-FUNAI



As Terras Indígenas Praia do Mangue e Praia do Índio encontram-se ao norte do PARNA Jamanxim e localizam-se, respectivamente, 4,19 km e 7,84 km de onde passará a ferrovia, estando abrangidas pela influência e intervenção do empreendimento.

Justamente por isso, a Funai é interveniente obrigatória no processo de licenciamento ambiental. No caso em tela, já foi emitido o Termo de referência específico em julho de 2016 e a Funai já está acompanhando o processo administrativo (08620.015520/2015-26).

O Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) relativo à implementação da EF-170 deverá contemplar o levantamento dos impactos ambientais e socioculturais do empreendimento na Reserva Indígena Praia do Índio e na Reserva Indígena Praia do Mangue, situadas dentro da área de influência do empreendimento.

O Governo Federal tem mantido diálogo, por meio da SPPI, com as comunidades indígenas que estão dentro do raio em que se presume que haja afetação direta pela ferrovia e que despertaria, conseqüentemente, a obrigatoriedade de consulta nos moldes da OIT 169, e também com aquelas fora do raio de influência e intervenção do empreendimento.

.....
Informação Técnica
nº110/2020/COTRAM/CGLIC/D
PDS-FUNAI

Em conformidade ao Termo de Referência Específico da Ferrogrão, apesar de a área de presunção de impactos derivados da EF-170 abarcar somente as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, para atender ao Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, estão sendo consultadas no bojo do CI-EIA todas as comunidades in-



dígenas do Povo Munduruku - direta ou indiretamente afetadas, de terras demarcadas ou não, e também estão sendo ouvidas pela SPPI fora do processo de licitação outras comunidades indígenas indiretamente afetadas, como os Kayapó que vivem próximo à BR-163.

Para a elaboração do CI-EIA, serão estudadas as duas reservas inseridas no raio de 10 km (Praia do Índio e Praia do Mangue), a partir do levantamento dos impactos ambientais e socioculturais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento. Mas, em razão o Protocolo de Consulta, deverão ser consideradas todas as terras indígenas Munduruku.

Adota-se a baliza estabelecida de área de presunção de impactos imposta pela Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015, referenciada para identificação e avaliação dos impactos associados ao empreendimento sobre os territórios ocupados por indígenas. Em se concluindo que a extensão e o alcance dos impactos transcendem a área presumida, delimitar-se-á tais impactos e verificar-se-á a existência de algum outro território ou povo indígena impactado para ser incluído na consulta.

As manifestações apresentadas aos questionamentos enviados à Funai e ao Ibama sobre a inclusão das Terras Indígenas Baú, Menkragnoti, habitadas pelo Povo Kayapó, além da TI Panará (povo Panará), como afetadas pelo empreendimento e passíveis de consulta, seguiram os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015.

.....
Deverão ser considerar todas as terras indígenas Munduruku, a saber: Bragança-Marituba, Munduruku, Munduruku Taquara, Praia do Índio, Praia do Mangue, Sai Cinza, Sawré Maybu, Escrivão, Sawré Bap'In (Apompu) e Sawré Jaybu, as últimas três áreas encontrando-se em fase de estudo de identificação e delimitação

.....
Ofício nº
102/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI
(SEI FUNAI 1900505), na
Informação Técnica nº
110/2020/COTRAM/CGLIC/DPD
S-FUNAI (SEI FUNAI 2228349) e
Ofício nº 069/2020/DILIC/IBAMA
(SEI IBAMA 6996932)



Verifica-se que estão sendo abrangidas e ouvidas não apenas as comunidades situadas dentro da área de influência do empreendimento, mas também outras comunidades indígenas, conforme verifica-se no CI-EIA.

Não há, portanto, ofensa à Convenção OIT nº 169, pois está sendo assegurada a consulta dos povos indígenas diretamente afetados pelo empreendimento no bojo do processo de licenciamento em curso e ouvidos outros povos indígenas indiretamente afetados.

Quanto à integridade de seu território, não houve nenhuma alteração ou supressão de território das Terras Indígenas Praia do Mangue, Praia do Índio, Sawré, Baú e Menkragnoti - localizadas fora do PARNA Jamanxim, tendo sido integralmente mantidas.

Conforme asseverado pela equipe técnica da FUNAI, na Informação Técnica nº 80/2020/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (SEI 2468967), **não existe sobreposição territorial do Parque Nacional do Jamanxim (PA) em relação a nenhuma Terra Indígena:**

"(...) não há sobreposição territorial do Parque Nacional do Jamanxim (PA) em relação a nenhuma Terra Indígena atualmente reconhecida pelo Estado Brasileiro e que não constam registros de reivindicação fundiária indígena ou estudos de identificação e delimitação em curso nos territórios em tela, conforme exarado nas manifestações da Diretoria de Proteção Territorial da Funai no Processo SEI 00734.002371/2020-01, respectivamente por meio da Coordenação-Geral de Geoprocessamento (CGGEO) - Informação Técnica 231 (2462501) e da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID) - Informação Técnica 157 (2463318).

.....
Informação Técnica nº
80/2020/COPAM/CGGAM/DPDS
-FUNAI (SEI 2468967)

5. A análise cartográfica elaborada pela CGGEO certifica, ademais, que a Terra Indígena Sawré Muybu (Pimental), a TI mais próxima



dos limites do Parna do Jamanxim, está distante cerca de 41.791,091 km em linha reta dos limites do Parna, conforme o mapa apresentado 2463188.

6. Diante dessas informações, não parece plausível que as alterações dos limites do Parna do Jamanxim afetem, por si só e de forma direta, os direitos territoriais indígenas.(...)"

Como já informado, ao longo do traçado proposto, a ferrovia não atravessa terras indígenas. Não houve alteração ou supressão de território indígena, pela MP nº 578/2016, convertida na Lei nº 13.452/2017. Houve a alteração de área do PARNA Jamanxim com a manutenção do patamar de proteção efetiva do núcleo do direito tutelado, qual seja, a proteção do meio ambiente, pois houve no caso em tela a desafetação condicionada (art. 2º, §2º da Lei nº 13.452/2017), a obrigatoriedade de licenciamento ambiental prévio, com a participação obrigatória do órgão indígena (Funai) (art. 3º da Lei nº 13.452/2017) e sendo assegurando um processo de concessão em observância à legislação ambiental.

Além disso, a alteração promovida pela MP nº 578/2016, convertida na Lei nº 13.452/2017 se deu quanto à área do Parque Nacional, uma unidade de conservação, em observância à legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 9.985/2000. Não houve qualquer interferência em relação à posse permanente das terras habitadas por populações indígenas, as quais são reconhecidas o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes, constitucional e legalmente protegidos.

.....
IIINFORMAÇÕES n.
00472/2020/COAF/PFE/PFE-
FUNAI/PGF/AGU
NUP00692.002908/2020-69 (REF.
102017-30.2020.1.00.0000))



É preciso reconhecer que a gestão do território é uma atividade dinâmica e que precisa sopesar diferentes informações a cada tomada de decisão. A inserção de uma ferrovia no Parque Nacional do Jamanxim, ainda que possua traços de impactos ambientais negativos à primeira vista, pode ter um impacto global positivo - tanto por ser um modal de transporte mais eficiente e menos poluente ao meio ambiente que uma rodovia, como também pela alteração da dinâmica da região.

Conforme já decidido pelo STF, não é possível impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, inclusive em matéria ambiental, desde que assegurado um patamar de proteção efetiva do núcleo do direito socioambiental tutelado (ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2014).

O que se busca é o exercício da atividade econômica de maneira harmônica com os princípios constitucionais destinados a tornar efetiva a proteção aos povos indígenas e ao meio ambiente, de modo a efetivar o convívio harmônico entre a qualidade ambiental e o desenvolvimento socioeconômico.

6. CONTROLE DE SEGUNDA ORDEM EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E RESGUARDO DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DO REGULADOR

Relevante destacar o escopo de controle externo ao qual este Tribunal está adstrito, por força do regime constitucional e da sua própria regulamentação, nestes termos prescritos nos arts. 70 e 71 da CRFB/1988.

A atividade controladora do Tribunal de Contas da União sobre as atividades-fim da ANTT deve ser um

.....
IIINFORMAÇÕES n.
00472/2020/COAF/PFE/PFE-
FUNAI/PGF/AGU
NUP00692.002908/2020-69 (REF.
102017-30.2020.1.00.0000)

.....
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IX- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



controle de segunda ordem, sob pena de uma indesejável sobreposição de competências institucionais. Neste sentido, o ministro Benjamin Zymler:

"Por intermédio das auditorias operacionais realizadas nas agências reguladoras, o TCU fiscaliza, entre outras questões, a execução dos contratos de concessão ou de permissão. **Essa fiscalização poderia ensejar uma redundância das esferas de controle**, visto que uma das principais atribuições das agências é exatamente fiscalizar esses contratos. Para evitar que essa indesejável superposição de atividades ocorra, **o Tribunal deve exercer uma fiscalização de segundo grau, buscando identificar se as agências estão cumprindo bem e fielmente seus objetivos institucionais**, dentre os quais avulta o de fiscalizar a prestação de serviços públicos, sem se imiscuir indevidamente na área de competência privativa das agências." (grifou-se)

Em diversos precedentes, esta Corte de Contas "vem afirmando seu entendimento de fiscalização de segunda ordem nas agências reguladoras, ou seja, cabe aos entes reguladores a fiscalização de primeira ordem, bem como as escolhas regulatórias, cabendo ao Tribunal verificar se não houve ilegalidade ou irregularidade na atuação dessas autarquias especiais" (Acórdão n.º 2.302/2012).

Nesse sentido, o recente voto do Ministro Bruno Dantas, no processo de prorrogação antecipada da concessão da Estada de Ferro Carajás (EFC), Acórdão n.º 1946/2020 – Plenário:

Voto:

II - Considerações iniciais

(...)

Tais discussões não são novas, uma vez que já foram trazidas em diversos processos perante este Tribunal. **Pode se dizer que o exercício do poder de controle de atos regulatórios e relaciona-**

.....
ZYMLER, Benjamin; ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. O controle externo das concessões de serviços públicos e das parcerias público-privadas. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 173

dos à definição de políticas públicas encontra-se em uma tênue fronteira que demanda constante exercício de autocontenção para que este Tribunal, no exercício de suas competências, evite o voluntarismo e respeite o legítimo espaço de discricionariedade do gestor e do regulador.

O exercício desse controle de atos regulatórios é deveras consagrado em pacífica jurisprudência desta Corte de Contas que o apregoa como de segunda ordem, atendo-se aos atos emanados e praticados pelos reguladores. (grifou-se)

O controle de segunda ordem deve conferir prevalência à discricionariedade técnica do regulador quando realizada em observâncias aos dispositivos constitucionais e legais.

No caso da representação em tela, o Tribunal deve considerar que processo de consulta aos povos indígenas, de que trata a OIT 169, está associado ao licenciamento ambiental. Somente após a emissão da licença que será possível a efetiva implementação do empreendimento de modo a impactar a vida das comunidades afetadas. Para cumprimento das determinações acerca da consulta aos povos indígenas, a Administração Pública se baseou nos conceitos estabelecidos pela Portaria Interministerial MMA/MC/MJ/MS nº 60/2015 e pela Instrução Normativa Funai nº 2/2015.

Entende-se, neste ponto, que **ante a ausência de regulamentação sobre a forma de consulta, a Administração Pública utilizou o arcabouço infralegal existente.** E como já explicitado nesta manifestação, a metodologia das atividades de elaboração do Estudo do Componente Indígena será debatida com as comunidades indígenas tão logo haja sua concordância em relação ao agendamento da apresentação do plano



de trabalho, o que respeitará o protocolo de segurança para preservar a saúde de todos frente aos riscos associados à Pandemia de COVID-19.

Diante da comprovação de que o procedimento administrativo está adotando medidas concretas para a oitiva das comunidades indígenas inseridas de forma diluída em todo o processo de licenciamento ambiental, não há qualquer irregularidade, tendo sido atendidas, nos termos definidos pelos órgãos competentes, as disposições da Convenção OIT nº 169.

7. DA ADI Nº 6.553

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL), partido político com representação no Congresso Nacional, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (ADI) nº 6.553, em 01/09/2020, perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Na ação, o autor questiona a constitucionalidade da MP nº 758, convertida na Lei nº 13.452/2017, que altera as unidades de conservação e os limites do Parque Nacional do Jamanxim/PA. Dentre outros argumentos, alega que há violação ao art. 213 da CRFB/1988, sob o fundamento de que as modificações realizadas pela lei impugnada afetam direta e indiretamente os povos indígenas da região.

Ainda não houve a apreciação do pedido cautelar formulado pelo autor, que requereu medida cautelar para suspensão da eficácia da Lei 13.452/2017, bem como dos processos relacionados à Ferrogrão, em especial o em trâmite na ANTT (50500.036505/2016-15), o do Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53) e



e o processo em curso no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6).

8. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Como acertadamente manifestado na Instrução Técnica, não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida.

O Regimento Interno da Corte de Contas é expresso ao elencar em seu art. 276 os elementos objetivos considerados para fins da caracterização de verossimilhança (*fumus boni juris*), aptos à concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, estão ausentes não apenas os elementos autorizativos da medida cautelar, mas também o segundo requisito basilar para exercício do poder geral de cautela, qual seja o perigo da demora (*periculum in mora*).

Não se verifica a verossimilhança ou *fumus boni juris*.

Não há qualquer irregularidade no processo de concessão da EF-170 (Ferrogrão) e, conforme comprovado ao longo desta manifestação, estão sendo medidas concretas para a oitiva das comunidades indígenas inseridas de forma diluída em todo o processo de licenciamento ambiental para que haja a consulta dos povos indígenas diretamente afetados, com base na regulamentação prevista na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015 e pela Instrução Normativa Funai nº 2/2015. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

.....
Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a previa oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei no 8.443, de 1992.



Não se vislumbra grave lesão ao Erário, dado o momento em que o processo de concessão se encontra, qual seja, análise pelo TCU. A efetiva implementação da ferrovia depende ainda de outras fases: análise de estudos pelo TCU no TC 025756-2020-6, publicação de edital, efetivação do leilão, adjudicação e assinatura do contrato com a vencedora, licenciamento ambiental (que deverá abarcar o CI-EIA), licença de instalação, até a efetiva implementação da EF-170.

Não se vislumbra também grave lesão ao interesse público. Nesse sentido, como comprovado ao longo desta manifestação, estão sendo adotadas medidas efetivas para que os povos indígenas diretamente afetados sejam consultados ao longo do processo de licenciamento. Além disso, a SSPI tem mantido diálogo com outras comunidades não afetadas diretamente pelo empreendimento.

O que se vislumbra é o risco de dano reverso, pois caso deferida a medida cautelar, haverá atraso no processo de concessão, o que poderá gerar grave insegurança jurídica – pois não se justificaria medida cautelar ante a observância dos princípios e normas jurídicas aplicáveis ao caso em tela, e impacto negativo não somente ao projeto da EF-170 (Ferrogrão), mas também na percepção do risco-país quanto à segurança dos atos regulatórios do país.

Por fim, não se vislumbra a ineficácia da decisão de mérito, justamente por razão do momento em que o processo de concessão se encontra.

Além disso, deve ser sopesado pelo juízo o consequentialismo de uma eventual concessão da medi-

.....
Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei no 8.443, de 1992.



da cautelar, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB, uma vez que, como visto, seria nociva ao interesse público e a serviço público prestado, pois atrasaria o processo de concessão da EF-170, empreendimento considerado de prioridade nacional.

9. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ao longo da presente petição, a ANTT logrou em esclarecer e rebater de maneira fundamentada as supostas irregularidades que ensejaram a oitiva, quais sejam:

1) A consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da OIT 169 está sendo realizada ao longo do processo de licenciamento ambiental realizado pelo Ibama, com a elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental/CI-EIA pela Funai, em observância aos procedimentos previstos na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015 e IN/Funai nº 2/2015;

2) Está sendo assegurada a consulta dos povos indígenas diretamente afetados pelo empreendimento no bojo do processo de licenciamento em curso e ouvidos outros povos indígenas indiretamente afetados;

3) Em conformidade ao Termo de Referência Específico da Ferrogrão, apesar de a área de presunção de impactos derivados da EF-170 abarcar somente as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, para atender ao Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, estão sendo consultadas no bojo do CI-EIA todas as comunidades indígenas do Povo Munduruku - direta ou indiretamente afetadas, de terras demarcadas ou não, e

.....
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



também estão sendo ouvidas pela SPPI fora do processo de licitação outras comunidades indígenas indiretamente afetadas;

Ficou demonstrada a legalidade, juridicidade e regularidade dos procedimentos adotados pela ANTT.

Junta os documentos relacionados ao fim desta petição.

Diante do exposto, a ANTT requer que seja **indeferida a medida cautelar** requerida pelo MPF e **julgue improcedente a presente Representação**.

Pede deferimento.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

ROBERTA NEGRAO COSTA
WACHHOLZ:89926056172

Assinado de forma digital por
ROBERTA NEGRAO COSTA
WACHHOLZ:89926056172
Dados: 2020.11.23 18:46:16 -03'00'

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União

.....
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

10. DOCUMENTOS

Para subsidiar os apontamentos apresentados nesta manifestação, foram anexados os seguintes documentos:

- 1- Ata de reunião de 12 de março de 2020;
- 2- Deliberação ANTT nº 313/2020;
- 3- Deliberação ANTT nº 314/2020;
- 4- Despacho nº 39/2020/GM/Minfra;
- 5- Despacho SUCON SEI 3694953, de 02/07/2020;
- 6- Informação Técnica nº 110/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI;
- 7- Informação Técnica nº 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI;
- 8- Informação Técnica nº 80/2020/COPAM/CGGAM/DPDSFUNAI;
- 9- Informações nº 00472/2020/COAF/PFE/PFEFUNAI/PGF/AGU;
- 10- Instrução Normativa Funai nº 2/2015 (IN/Funai nº 2/2015);
- 11- Ofício nº 069/2020/DILIC/IBAMA (SEI IBAMA 6996932);
- 12- Ofício nº 102/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI;
- 13- OFÍCIO Nº 90/2020/GEMAB-EPL/DPL-EPL;
- 14- Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60/2015;
- 15- Portaria nº 419/PRES, de 17 de março de 2020;
- 16- Resolução nº 02 do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos – CPPI, de 13 de setembro de 2016;
- 17- Termo de Referência Específico (TRE) da Ferrogrão

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Fiscalização a serviço da sociedade

Comprovante de Entrega

Nº do Protocolo: 66.425.058-2Protocolado por **Roberta Pereira Negrão Costa****Processo:** 037.044/2020-6**Data de Entrega:** 23/11/2020 **Hora de Entrega:** 18:57:53 **Local de Entrega:** Protocolo Eletrônico

Código do Documento	Arquivo Associado	Validação do Documento *
66.425.050-6	1-ATA REUNIÃO INDÍGENAS MARÇO_2020 (anexo 1).pdf	372DC92792FB7E197E2460B26B6E07CB
66.425.051-3	10- Instrução Normativa FUNAI nº 2-2015.pdf	1FCB78B1736A809C6D4AB2A34199E70F
66.425.052-0	11- Ofício nº 069-2020-DILIC-IBAMA.pdf	581902D0C05731FEC465A4021AB22028
66.425.053-7	14- Portaria Interministerial nº 60-2015.pdf	E7DD92ABD719B7B5E2C7177E58EA6A20
66.425.055-1	16- Resolução nº 02 do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos ç CPPI.pdf	F49093BD5C94AED8B6AA2A4001738CBF

* Essa sequência alfanumérica identifica o arquivo de forma exclusiva, por meio de uma função *hash*, garantindo a integridade do arquivo enviado.

Usuário: Roberta Pereira Negrão Costa
(X89926056172)**IP:** 2804:7f3:8486:4dae:9933:898c:9228:b50c,
192.168.1

Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato com a Central de Atendimento pelo 3527-5234.

DELIBERAÇÃO Nº 313, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 073, de 7 de julho de 2020, constante do Processo nº 50500.036505/2016-15, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorgas, acompanhado dos estudos técnicos de edital e de contrato, que visam a concessão para a construção e prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração de infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre os municípios de Sinop e Barra do Bugre/PA.

Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na forma do inciso III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, c/c art. 35, inciso VII, c/c Lei nº 14, de 18 de junho de 2019, com a ressalva de que não poderão ser submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, caso seja mantida a tutela administrativa nos autos da Ação Civil Pública nº 1000351-03.2020.4.01.3908.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 314, DE 7 DE JULHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 049, de 02 de julho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.702124/2017-17, delibera:

Art. 1º Aprovar o Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, após a realização de sessões presenciais nas cidades de Itaituba/PA e Marabá/PA, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições e melhoramento dos estudos técnicos e documentos jurídicos, acerca da concessão do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à construção de infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre os Municípios de Marabá/MT e Itaituba/PA.

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 5.624/2017, de 1º de dezembro de 2017, que seja divulgado o Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, na sua íntegra, no endereço eletrônico disponível em http://www.antt.gov.br/participacao_social/audiencias/0142017.html.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DESPACHO Nº 39 /2020/GM/Minfra

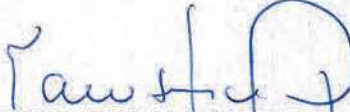
INTERESSADOS: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

PROCESSO Nº: 50000.025009/2020-53

ASSUNTO: Plano de Outorga para Concessão da EF-170 (Ferrogrão).

1. Considerando o disposto no **caput** do art. 26 da Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, bem como os fundamentos jurídicos exarados pelo Parecer nº 00483/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00968/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, autorizo a Concessão da EF-170, no trecho ferroviário compreendido entre os municípios de Sinop, no Estado de Mato Grosso e Itaituba no Estado do Pará.
2. Considerando, ainda, a Nota Técnica Conjunta nº 3/2020/DTFER/SNTT, de 9 de julho de 2020, emitida pelos Departamentos de Transporte Ferroviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e de Estruturação e Articulação de Parcerias da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 57 e no inc. I do parágrafo único da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, bem como na Portaria MT nº 106, de 26 de julho de 2013, **APROVO** o Plano de Outorga apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que visa à concessão da EF-170, no trecho ferroviário compreendido entre os Municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Brasília, 10 de julho de 2020.


TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÃO DA INFRAESTRUTURA

SUCON

DESPACHO

Processo nº: 00773.006436/2019-80

Destinatário: PROCURADORIA GERAL

Assunto: Texto

Data: 02/07/2020

Em atenção ao OFÍCIO n. 00005/2020/PPI/ER-REG-PRF1/PGF/AGU (3625046), informo que não há vícios nos estudos ambientais e técnicos da EF-170.

Os estudos técnicos foram realizados com extensa avaliação, na etapa de estudos preliminares de engenharia de alternativas de traçado. Ressalta-se que a alegação de que não há projeto básico do empreendimento, com base na Lei n. 8.666/93 é baseada em falta de conhecimento da Lei das Concessões, Lei n. 8.987/95. Um empreendimento ferroviário a ser construído inteiramente pela iniciativa privada, em chamado projeto *greenfield* não deve se adequar às premissas de mera obra pública da Lei n. 8.666/93.

Em verdade, todos os estudos são realizados preliminarmente por empresa contratada, no caso a Empresa da Luz Participações - EDLP. Após a fase de Audiência Pública, a ANTT recebeu contribuições e reanalisou vários dos estudos realizados. No entanto, é imperioso observar que não há obrigatoriedade de que a empresa vencedora da licitação siga todas as definições estabelecidas, bem como o estudo de traçado realizado.

Nesse sentido, não há qualquer obrigatoriedade à vencedora de que mantenha o traçado estudado. O traçado da ferrovia poderá ser alterado, em relação ao traçado proposto nos estudos da EDLP, no momento da **elaboração do projeto executivo pelo licitante vencedor**, conforme já exposto no OFÍCIO SEI Nº 10934/2020/SUCON/DIR-ANTT (3568086), no âmbito do processo administrativo 00541.001846/2020-00 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1000351-03.2020.4.01.3908). Não cabe à ANTT a elaboração de dito projeto e, além da análise da ANTT, haverá a avaliação pelo TCU dos detalhes dos estudos.

Além disso, a EDLP fez as ponderações ambientais na aplicação da Análise Multicriterial AHP (*Analytic Hierarchy Process*), para definição do corredor espacial de inserção e seleção da diretriz de traçado desenvolvida pelo projeto de engenharia, metodologia esta que avaliou quatro possibilidades de traçados, conforme já detalhado em manifestação no âmbito da mesma ACP mencionada no parágrafo acima, pelo OFÍCIO SEI Nº 5304/2020/SUFER/DIR-ANTT (3035745), a qual informa que:

A metodologia AHP foi adotada para promover avaliações comparativas objetivas, orientando a seleção de uma alternativa primeiramente de corredor e, posteriormente de traçado, para ser detalhada, com as melhores condições geométricas e os menores custos de implantação e de operação, gerando um projeto tecnicamente adequado, economicamente viável e ambientalmente equilibrado.

Essa metodologia permite a tomada de decisão minimizando subjetividades, por meio de variáveis mapeáveis e um ranking de alternativas fundamentado em critérios agrupados por interesses afins, ponderados em função de sua importância para o projeto como um todo, construindo por análises temáticas independentes e, posteriormente, integradas.

Foram avaliadas quatro alternativas de traçado quanto aos vetores: socioeconômico, mercado, logístico, ambiental e físico. Assim sendo, foram estudadas quatro alternativas de traçado, constituídas pela combinação de trechos (A1, A2, B1 e B2): Alternativa 1 (trechos A1 + B1), Alternativa 2 (trechos A2 + B2), Alternativa 3 (trechos A1 + B2) e Alternativa 4 (trechos A2 + B1):

Dessa forma, foi escolhida a alternativa de traçado 1, **composta pelos trechos A1 e B1** detalhada no diagnóstico ambiental elaborado pela EDLP. Cumpre ressaltar que, sempre que possível, o traçado da ferrovia foi aproximado da faixa de domínio da rodovia BR-163 e/ou priorizou áreas já antropizadas, na tentativa de diminuir ao máximo os impactos ao meio ambiente.

O mosaico de Unidades de Conservação – UC no estado do Pará mostrou-se imperativo, de tal modo que o corredor espacial para EF-170 Sinop-Miritituba deve interceptar terrenos do Parque Nacional – PARNA do Jamanxim, com consequências diretas nas opções de alternativas de traçado.

Em relação ao Parque do Jamanxim, os estudos demonstraram que tentar afastar o traçado da ferrovia do Parque ou contorná-lo inviabilizaria economicamente o projeto. Com isso, buscou-se uma alternativa de traçado que transpusesse o parque. A solução encontrada foi tentar utilizar a faixa de domínio da BR-163 para comportar a ferrovia.

Por questões referentes à engenharia do projeto, algumas áreas do traçado previsto da Ferrogrão não poderiam ser completamente inseridas na faixa de domínio da BR-163. Dessa forma, foi emitida a Medida Provisória nº 758/2016 (posteriormente convertida na Lei nº 13.452/2017) para desafetar áreas do parque para comportar a faixa de domínio prevista para a Ferrogrão, permitindo dessa forma o desenvolvimento do traçado da ferrovia ao longo do Parque Nacional Jamanxim.

Com isso, por meio da Lei nº 13.452, de 19/06/2017, os limites do Parque Nacional do Jamanxim foram alterados nos municípios de Itaituba e Trairão, de forma a permitir a construção da ferrovia.

Ademais, não somente foi elaborado um Caderno de Meio Ambiente apresentado pela EDLP no âmbito da Audiência Pública - AP n. 014/2017, como também foi elaborado um segundo Caderno de Meio Ambiente, derivado do primeiro, pela ANTT, pós AP n. 014/2017. As imagens do diagnóstico ambiental estão disponíveis no site da AP n. 041/2017 e é simples notar, após o download dos documentos, que as extensões dos arquivos .ovr, .aux e .tfw são referentes a arquivos de sistemas de informações geoespaciais, ArcGIS. Os documentos estão disponíveis em http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/52599/Relatorio_III_Diagnostico_Ambiental.html.

Portanto, a alegação de que as imagens usadas nos estudos são do Google Earth é descabida. Ainda que fosse, isso não significaria que o projeto estaria invalidado, já que o Google Earth é fonte de imagem inclusive para planejamento urbano, com nível de acurácia Classe A (vide <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3138/tde-01102015-104031/en.php>, acesso em 03/07/2020).

Inclusive, no PowerPoint de apresentação do projeto à sociedade utilizado nas sessões presenciais percebe-se a utilização de mapas de desenhos e cartografias de origens variadas, como disponível em http://portal.antt.gov.br/html/objects/downloadblob.php?cod_blob=23037. Portanto, o ponto ressaltado pela peticionante é inútil ao deslinde da demanda.

Ainda, a análise ambiental foi tão extensa que os Termos de Referência IBAMA, Iphan, MS e Funai foram todos emitidos entre 2017 e 2019. O estudo das áreas quilombolas foi realizado e registra-se que **não há nenhuma área quilombola na área de influência da EF-170, nem em Mato Grosso, e nem no Pará.**

Da mesma maneira, estudos arqueológicos e de patrimônios históricos e culturais, bem como os estudos das bacias dos rios Tapajós e Teles Pires foram devidamente elaborados. Sobre a alegação de uso de

dados de estudos para hidrelétricas, é importante notar que os dados foram provenientes do Iphan e que, por serem dados públicos e confiáveis em uma área com pouca informação disponível, não deveriam ser descartados para o uso nos estudos da presente concessão ferroviária. Nesse ínterim, é de se destacar que os estudos se basearam em outras fontes, como dissertações universitárias, o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da Rodovia BR-163, além de dados obtidos de doutrina acerca das áreas indígenas nos estados de MT e PA, e ainda dados demográficos dos municípios e zonas rurais sob área de influência da EF-170, obtidos do IBGE.

Em relação à alegação de falta de entrevista a moradores, as sessões presenciais de Audiência Pública funcionam como justamente o meio de comunicação e troca de informações entre sociedade e Agência. Nesse sentido, é impossível realizar entrevista um a um, com moradores. Da mesma forma, não é razoável exigir-se da Agência a realização de sessões presenciais em todos os municípios que são impactados pelo trajeto da ferrovia. A escolha das localidades a se realizar as sessões é ato discricionário da Administração Pública.

Nessa seara, nota-se os elementos apontados pela MM Juíza da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA, na r. sentença recente na presente ação, de 14/05/2020:

"Outrossim, alega a requerente que a população sediada às margens da BR163 afetadas pela Ferrogrão (Projeto EF-170) foi alijada do processo de discussão do Projeto em comento, contudo, em análise aos autos observo no documento: Procedimento aplicáveis à Audiência Pública nº. 14/2017 (Id. 115862351), que foi aberto um período de 30/10/2017 a 15/12/2017 para envio de contribuições por meio do sítio eletrônico da ANTT, bem como foram realizadas inicialmente audiências em Sinop/MT, Brasília/DF, Cuiabá/MT e Belém/PA (115852889), tudo com vistas a colher subsídios para o aprimoramento da Minuta de Edital e dos Estudos Técnicos a disciplinar as condições da concessão da Ferrogrão.

Verifico ademais, que recentemente foram ainda realizadas audiências públicas nos municípios de Itaituba/PA (10/09/2019) e Novo Progresso/PA (11/09/2019), este último, destaque-se, distante apenas 150 km do Distrito de Castelo dos Sonhos, não se justificando, no meu entender, a ausência da comunidade ora representada, à referida audiência, notadamente, porque, apesar de pertencer ao município de Altamira, o Distrito de Castelo dos Sonhos possui uma ligação muito mais próxima do município de Novo Progresso, dada a sua localização geográfica.

Nesse intelecto, não se afigura razoável impor aos cofres públicos o alto custo da realização de uma sessão presencial, à qual envolve gastos com divulgação, locação de espaço para evento, diárias e passagens para os envolvidos, a fim de satisfazer os anseios da comunidade ora representada pela autora, quando já foram oportunizadas inúmeras formas de participação aos referidos interessados.

Desse modo, em análise perfunctória ínsita ao juízo de cognição sumária, ante os inúmeros expedientes adotados pela ANTT com vistas a permitir a ampla participação social na instalação do empreendimento que trata da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão), entendo não restar configurado a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR".

Não há razões para alterar o entendimento externado por ocasião da análise da tutela de urgência, uma vez que a parte autora não junto aos autos nenhum documento capaz de alterar o convencimento de juízo, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente. Mantém-se a sentença, adotando-se os fundamentos acima transcritos como razões de decidir, por estarem em conformidade com o entendimento deste Juízo."

Ou seja, a distância relatada no caso em comento, de apenas 150 km entre Novo Progresso/PA e Altamira/PA não justifica impor-se os altos custos de mais sessões presenciais, quando foram atendidos os requisitos de participação social.

Por fim, cabe apresentar alguns dados sobre os benefícios socioambientais do empreendimento EF-170 (Ferrogrão):

- O retorno socioambiental e econômico da Ferrogrão é **4 vezes** maior que os custos;
- Ferrogrão reduzirá em **R\$ 6,1 bilhões** as externalidades negativas da Rodovia, cerca de 50% do total (emissões de CO₂, acidentes, congestionamento, etc.);
- Geração de quase **30 mil empregos diretos** na construção e operação da Ferrogrão e **373 mil empregos no total**;

- Redução de **R\$ 19,2 bilhões** no custo do frete da Ferrogrão em relação à rodovia.;
- Arrecadação tributária com a Ferrogrão será de **R\$ 625 milhões**;
- Compensações socioambientais estimadas em mais de **R\$ 765 milhões**.

Sendo o que cumpria informar, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Renan Essucy Gomes Brandão

Superintendente de Concessão da Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ESSUCY GOMES BRANDAO, Superintendente**, em 03/07/2020, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3694953** e o código CRC **30E9588C**.

Referência: Processo nº 00773.006436/2019-80

SEI nº 3694953

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br



2228349

08620015520201516



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 110/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI

Em 15 de junho de 2020

À Coordenação do Componente Indígena de Transporte e Mineração (Cotram)

Assunto: **Resposta ao Ofício/PR-MT/OPICT n. 1915/2020**

Referência: **Processos Funai nº 08620.015520/2015-16**

1. A presente Informação Técnica responde à solicitação da Procuradoria da República do Ministério Público Federal (MPF) em Mato Grosso, feita por meio do Ofício/PR-MT/OPICT n. 1915/2020.
2. O MPF requisita que esta Fundação informe “*acerca do componente indígena no licenciamento do empreendimento Ferrovia EF-170 (FERROGRAO), especialmente acerca da observância de consulta prévia às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento do trecho referente ao Estado de Mato Grosso.*”
3. A ferrovia EF-170, mais conhecida como Ferrogrão, cujo traçado vai de Lucas do Rio Verde (MT) a Itaituba (PA), é um empreendimento de responsabilidade da Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), cujo licenciamento ambiental teve início em 2015 e encontra-se sob acompanhamento desta Fundação por meio do Processo nº 08620.015520/2015-16.
4. O traçado original da ferrovia compreendia o trecho entre Sinop (MT) e Itaituba (PA). Posteriormente, ainda em 2015, foi incorporado o intervalo entre Sinop e Lucas do Rio Verde (MT), onde ficará situado o pátio de ligação com a futura Ferrovia de Integração Centro-Oeste (FICO).
5. A Funai atua como ente envolvido em processos de licenciamento quanto se tratam de atividades e empreendimentos que afetam direta ou indiretamente as terras e os povos indígenas, conforme disciplinado pela Portaria Interministerial nº 060/2015, a qual estabelece, em seu Anexo 1, distâncias a serem consideradas para fins de interferência do empreendimento em terra indígena. No caso de ferrovias na Amazônia Legal essa distância é de 10 km.
6. Ocorre que, de acordo com análise cartográfica oficial realizada por esta Fundação, as terras indígenas que estão localizadas dentro dos limites estabelecidos no Anexo I da Portaria Interministerial 060/2015 são as Reservas Praia do Mangue e Praia do Índio, do Povo Munduruku, que estão respectivamente a 7,84 km e 4,19 km do empreendimento. A Terra Indígena do Xingu (TIX) está localizada a 152,51 km da ferrovia; a TI Baú do povo Kayapó está a 29,91 km; a TI Menkragnoti, também Kayapó, está a 47,7 Km, e a TI Parará, do povo Panará, a 38,98 km.
7. Assim, em junho de 2016, esta Fundação emitiu o TRE para o CI-EIA do empreendimento, com validade de dois anos, contemplando as Reservas Praia do Mangue e Praia do Índio, do Povo

Munduruku, as únicas situadas dentro dos limites legais estabelecidos pelo Anexo 1 da Portaria 060/2015, e com uma abordagem diferenciada, tendo em vista a sinergia de empreendimentos em operação e daqueles que possam surgir futuramente na região. Em junho de 2019, a EPL solicitou a revalidação do TRE, uma vez que o prazo de dois anos já havia vencido. Porém, tendo em vista o Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, a Funai redigiu novo TRE, encaminhado por meio do Ofício nº 884 /2019/ CGLIC/ DPDS/ FUNAI.

8. Em atenção ao Protocolo de Consulta da etnia Munduruku, o TRE prevê que todas as terras indígenas da etnia, situadas no Alto, Médio e Baixo Tapajós, tenham o direito de consulta assegurado, conforme o disposto no Protocolo de Consulta Munduruku.

9. Atenta ao disposto no TRE, a EPL protocolou o Plano de Trabalho para o CI-EIA nesta Fundação, em 4 de dezembro de 2019, contemplando o Protocolo de Consulta da etnia Munduruku. De acordo com o Plano de Trabalho, a consulta será feita em quatro etapas. A primeira envolverá reunião com lideranças de todas as indígenas Munduruku para pactuação do Plano de Consulta; a segunda prevê reunião ampliada informativa para apresentação do processo de licenciamento, do empreendimento e esclarecimentos, e contará com representantes Munduruku das 10 TIs da calha do rio Tapajós, indicados pelos Munduruku no Plano de Consulta; a terceira contempla reuniões internas Munduruku, e a quarta será a reunião de negociação entre representantes do Povo Munduruku e do governo federal. Em paralelo, será conduzido o processo de licenciamento ambiental que envolverá apenas os indígenas das reservas Praia do Mangue e Praia do Índio.

10. Tendo em vista a pandemia do novo Coronavírus, todas as atividades em terras indígenas foram suspensas por esta Fundação. Assim, aguarda-se o controle sanitário da pandemia entre as comunidades indígenas para agendarmos a primeira etapa da consulta ao Povo Munduruku.

11. Esclarece-se, ainda, que, como órgão envolvido, a Funai se manifesta em processos de licenciamento conduzidos pelo órgão ambiental competente, que no caso da Ferrogrão é o Ibama, acompanhando-o em suas definições quanto à condução do licenciamento.

12. Observa-se ainda que, em resposta à consulta do Instituto Kabu, do Povo Kayapó, o Ibama se manifestou por meio do Ofício nº 69/2020/DILIC, informando que “*o Ibama segue o que está normatizado na Portaria Interministerial 60/2015 no que diz respeito à consulta aos órgãos envolvidos. Deste modo, as comunidades contempladas para o estudo devem ser aquelas cujos impactos presumidos são abrangidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015, considerando-se as distâncias previstas no Anexo I da referida Portaria*”.

13. Portanto, esta Fundação tem seguido a orientação do órgão licenciador e o disposto na legislação em vigor para orientar sua atuação.

14. É o que se tem a relatar. À consideração superior.

Anexos:	I - TRE Ferrogrão (SEI nº 1581189) II - Ofício Ibama em resposta à demanda Rede Xingu + (SEI nº 2020742)
----------------	---

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Araujo, Indigenista Especializado(a)**, em 15/06/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2228349** e o código CRC **92D5B437**.



2450664

08620.007650/2020-42



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI

Em 09 de setembro de 2020

À Coordenação Geral de Licenciamento

**PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA ATIVIDADES COM COMUNIDADES INDÍGENAS
DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - COVID-19**

APRESENTAÇÃO

1. Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a doença por Coronavírus – em inglês *Corona Virus Disease* (CoViD-19) – uma pandemia mundial. Desde então, medidas sanitárias foram tomadas em escala global para a contenção da contaminação populacional, com foco no distanciamento social como a ferramenta mais eficaz para esse objetivo.

2. Esse cerceamento da propagação viral no planeta gerou importantes mudanças econômicas, políticas e de comportamento, afetando, até o momento, várias formas de interação social.

3. A redução do contato interpessoal retirou muitos da força de trabalho, deslocou outros tantos para regimes de trabalho remoto e restringiu ainda outras atividades, que seguem lentamente ou mesmo permanecem estagnadas.

4. O distanciamento social é uma medida fundamental, em particular para proteger aqueles que são mais suscetíveis à doença e aqueles que têm maior dificuldade de resistir ao tratamento. Af se incluem os portadores de doenças crônicas, os idosos e populações tradicionais.

5. Por esta razão, em 17 de março – apenas seis dias após a declaração da OMS – a Fundação Nacional do Índio (Funai) exarou a Portaria nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, documento com medidas temporárias para prevenir a propagação do vírus entre os indígenas brasileiros.

6. Igualmente, em 16 de junho, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, emitiu o Informe Técnico nº 06/2020, que tinha por objetivo “orientar a rede de estabelecimentos de saúde indígena (...) [para] manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, com base nos protocolos e documentos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, bem como ajustar as orientações e recomendações ao contexto específico da atenção aos povos indígenas”.

7. Assim, não ficou inerte o Estado, dando pronta resposta às necessidades impostas pela pandemia, mesmo que, por óbvio, se tenham encontrado dificuldades e percalços ao longo do tempo.

8. Ocorre que, à revelia de alguns casos exitosos ou momentos destacados, a pandemia não abrandou ainda seus efeitos nefastos sobre o mundo de forma tal que se possa descuidar das medidas sanitárias instauradas ou retomar a normalidade. É imprescindível, portanto, buscar definir procedimentos que permitam dar continuidade a serviços e atividades interrompidos, sem abrir mão da segurança biológica que a situação atual exige.

9. Tal é a situação em voga nesta Coordenação Geral de Licenciamento (CGLIC) – e, quiçá, em toda a Funai. Tanto aqueles que dependem de interações com os indígenas quanto as próprias comunidades têm se colocado ansiosos para que sejam estruturados procedimentos que permitam levar a cabo, com segurança, as atividades que foram sobrestadas em razão da Covid-19.

10. Fundamental, por esta razão, lembrar que o Ministério Público Federal (MPF) entendeu, inicialmente, que a responsabilidade desta tarefa cabia à Sesai, e assim exigiu que a Funai realizasse consulta àquele órgão, o que foi feito pelo Ofício nº 720/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 28 de junho. No documento a Funai solicitava, basicamente, o seguinte:

- I. Recomendações para casos em que se façam necessárias videoconferências em que não seja possível providenciar ambientes individualizados para todos os participantes indígenas;
- II. Procedimentos em caso de necessidade da presença de não-indígenas em terras indígenas ou deslocamento de pontos focais indígenas para fora de suas terras;
- III. Procedimentos para pontos focais indígenas aplicarem questionários ou realizarem consultas com outros indígenas, mas de outras aldeias;

11. A Sesai envia, em resposta, o Ofício nº 949/2020/SESAI/GAB/SESAI/MS, de 05 de agosto. O conteúdo pode ser assim resumido:

De acordo com o Informe Técnico nº 6 (0015324613), que orienta os DSEI sobre medidas de prevenção e controle da COVID-19, a SESAI recomenda aos DSEI que, em relação a eventos e viagens a serviço:

A partir da divulgação da Instrução Normativa Nº 21/2020 do Ministério da Economia, de 16 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2020, a SESAI recomenda:

- I. As viagens a serviço de profissionais da sede dos DSEI programadas para os territórios indígenas para matriciamento, capacitação ou outras atividades que não estiverem relacionadas ao enfrentamento do novo coronavírus, bem como atividades que não se configurem como urgência devem ser suspensas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). As viagens rotineiras das EMSI devem ser mantidas, respeitando as orientações de prevenção já encaminhadas para todos os Distritos.
- II. Os DSEI devem suspender a realização de eventos e reuniões enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Deve ser avaliada a possibilidade de realização de reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

Reconhece-se a autonomia de cada órgão no estabelecimento de regras de distanciamento físico para prevenção da transmissão de COVID-19. Contudo, salienta-se a necessidade de reforçar as medidas de prevenção e de controle da disseminação do SARS-Cov-2, especialmente entre Povos Indígenas. Com isso, torna-se mister evitar qualquer tipo de aglomeração ou contato próximo que permita a infecção por COVID-19.

Almeja-se que as recomendações utilizadas no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena possam subsidiar a tomada de decisão pelo gestor competente na situação apresentada.

12. Diante do entendimento da Sesai de que os órgãos devem decidir autonomamente sobre as medidas cautelares relacionadas à Covid-19, o presente documento tem justamente esse objetivo, i.e., alinhar um conjunto de diretrizes e procedimentos que permitam ampliar a capacidade de interação entre indígenas e não indígenas, mantendo a maior segurança sanitária possível.

13. Por se tratar de o Sars-Cov-2 de um vírus recente, com comportamentos ainda não inteiramente conhecidos, entendeu-se que a maneira mais adequada de executar essa tarefa seria pesquisar as práticas sistematizadas por órgãos sanitários de renome – como o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos; a OMS; Diretrizes da *Her Majesty Government*, da Inglaterra; *Secrétariat d'État à l'Économie de la Confédération suisse* – e por instituições científicas e da sociedade civil – *New England Journal of Medicine*; *International Laboratory for Air Quality and Health*; *Queensland University of Technology*; *Market Research Society*; *Health and Safety Executive*.

14. As compilações de práticas específicas para interações face-a-face não são muito profundas, talvez por ainda não estarem consolidadas no meio acadêmico todas as especificidades apresentadas pela Covid-19. Destarte, foi necessário um esforço adicional de buscar nos artigos científicos mais recentes um panorama do comportamento do vírus, para fortalecer a definição de uma contra-resposta sanitária.

15. Faz-se mister, portanto, deixar claro que este não é um estudo científico, nem uma pesquisa exaustiva sobre o comportamento do Coronavírus, nem tampouco um artigo submetido a revisão de pares (*peer review*) ou documento atestado por especialista na área (condição esta que recomendamos enfaticamente), mas tão somente um levantamento de práticas e de artigos científicos que, coligidos, permitiram estruturar um conjunto de recomendações de melhores práticas para interações internas às comunidades indígenas, e destas com a sociedade envolvente, nos trabalhos ordinários de licenciamento ambiental com componente indígena – e que, talvez, possam servir de modelo geral para a Funai.

16. Um importante texto nesta construção é a Carta “*It is Time to Address Airborne Transmission of COVID-19*”, assinada por 241 cientistas, que destaca haver suficientes dados científicos para concluir que a transmissão da Covid-19 possa se realizar pela inalação de micropartículas em suspensão.

Studies by the signatories and other scientists have demonstrated beyond any reasonable doubt that viruses are released during exhalation, talking, and coughing in microdroplets small enough to remain aloft in air and pose a risk of exposure at distances beyond 1 to 2 m from an infected individual (see e.g. [1-4]). For example, at typical indoor air velocities [5], a 5 µm droplet will travel tens of meters, much greater than the scale of a typical room, while settling from a height of 1.5 m to the floor. Several retrospective studies conducted after the SARS-CoV-1 epidemic demonstrated that airborne transmission was the most likely mechanism explaining the spatial pattern of infections e.g. [6]. Retrospective analysis has shown the same for SARS-CoV-2 [7-10]. In particular, a study in their review of records from a Chinese restaurant, observed no evidence of direct or indirect contact between the three parties [10][1].

17. Isto quer dizer que, com relação à dispersão de vírus por via aérea proveniente de partículas de saliva (perdigotos), a transmissão viral pode ser dar tanto por aquelas partículas consideradas medianas ou grandes (entre 5 e 500 micrômetros) – que seguem princípios balísticos, ou seja, que têm trajetórias parabólicas descendentes – quanto por micropartículas, inferiores a 5 µm (micrômetros) – que permanecem em suspensão no ar em razão de seu peso diminuto – os chamados aerossóis.

18. Os aerossóis podem se deslocar por dezenas de metros (muito além dos dois metros de distanciamento social recomendados) e permanecer em suspensão por até 3 horas[2], o que pode significar que permaneçam infectantes por esse período. Esta é, inclusive, a conclusão de um estudo realizado na China, que relaciona a contaminação de pessoas afastadas em um ambiente comum, mas com ar condicionado[3].

19. Um outro caso envolvendo ambientes climatizados ocorreu em Mount Vernon, nos Estados Unidos. Um grupo de coral decidiu, quando a pandemia ainda estava no início – era dia 10 de março –, se encontrar para ensaios. Sessenta, dos cento e vinte e um membros, compareceram. Todos se sentiam bem, no dia, e buscaram se proteger mantendo-se afastados uns dos outros e fazendo higiene das mãos com álcool em gel. Após duas horas e meia encerrou-se o encontro. Três semanas depois, dos 60, 45 haviam contraído Covid-19, três desses foram hospitalizados e dois morreram[4].

20. Fica claro que, para além dos cuidados com superfícies contaminadas e com aspersões de comportamento balístico exaladas por indivíduos portadores do vírus, é preciso buscar evitar lugares com saturação elevada de vírus em suspensão no ar – o que pode ser contaminante tanto por inalação quanto por contato com mucosas expostas, particularmente os olhos. Essas informações são novas, mas já possuem respaldo suficiente para que sejam consideradas nas decisões técnicas de órgãos nacionais e internacionais de segurança e saúde.

21. O levantamento de estudos de casos é uma importante ferramenta para obtenção de dados, considerando-se a novidade do comportamento do Coronavírus. Um estudo particularmente importante para esta definição de parâmetros foi produzido na China, abarcando casos reportados por 320 municipalidades de diversas regiões.

22. Foram identificados 318 surtos com três ou mais indivíduos contaminados, envolvendo 1245 casos confirmados, em 120 municípios. Os locais de ocorrência foram divididos em seis categorias: casa, transporte, comida, entretenimento, compras e miscelâneos. Dos surtos, 53,8% envolveram três casos, 26,4% envolveram quatro casos e 1,6% apenas envolveram dez ou mais casos. Quanto aos locais, 79,9% ocorreram nos domicílios, seguidos por 34,0% em transportes. A maior parte dos casos envolveram mais de um local e a maior parte dos casos em domicílios envolveram entre três e cinco casos. E, uma informação de grande importância: apenas um caso foi constatado de transmissão em ambiente aberto, com dois contaminados[5].

23. Podemos afirmar, assim, que há uma “tríade do contágio” formada por distanciamento, dispersão e tempo. Quanto mais próximas estiverem as pessoas, em locais que favoreçam maior concentração viral por metro cúbico de ar e/ou metro quadrado de superfície, por períodos mais prolongados, maior será a chance de contaminação.

24. Em outra seara, um estudo comissionado pelo *Children's National Hospital*, de Washington, nos Estados Unidos, concluiu que crianças carregam maior carga viral podem permanecer infecciosas por até três semanas[6], mesmo assintomáticas.

25. Os resultados do estudo mostram que a duração dos sintomas variou amplamente, de três dias a quase três semanas. Houve também uma disseminação significativa no tempo que as crianças continuaram a espalhar o vírus e podem ser potencialmente infecciosas. Embora o vírus fosse detectável por uma média de cerca de duas semanas e meia em todo o grupo, uma porção significativa das crianças - cerca de um quinto dos pacientes assintomáticos e cerca de metade dos sintomáticos - ainda estava espalhando o vírus na marca de três semanas.

26. De posse destas informações sobre os principais meios de propagação da Covid-19, podemos nos basear nos modelos científicos de comportamento de dispersão viral, presentes nos estudos, e nos procedimentos de segurança sanitária recomendados pelos órgãos de saúde para tentar estabelecer o protocolo de interação entre indígenas e não indígenas.

PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DO PROTOCOLO

27. O primeiro aspecto a ser considerado é o de que os indígenas são considerados, de partida, um grupo de risco e que, em seu meio, há indivíduos ainda mais suscetíveis (idosos, enfermos, grávidas, doentes crônicos etc.).

28. Soma-se a isto que diversas etnias se encontram em locais de difícil acesso e com baixa disponibilidade de recursos médicos de alta complexidade. Muitas comunidades, além disso, têm pouca informação sobre cuidados pessoais necessários ligados à pandemia e/ou os materiais individuais recomendados para sua segurança.

29. Isso implica que, colocá-los sob risco de contágio pode criar consequências calamitosas. Por esta razão, é preciso que todas as atitudes tomadas com vistas a evitar a contaminação por Coronavírus devem ser redobradas quando indígenas estiverem envolvidos.

30. Ao contrário do entendimento que vem sendo propagado, não se deve pensar nos não indígenas como potenciais portadores de Coronavírus e nos indígenas como indivíduos isentos suscetíveis de contaminação. Dada a quantidade de etnias no país e o fato que grande parte delas mantém contatos frequentes com a sociedade envolvente, a adoção dessa perspectiva pode causar mais danos do que benefícios.

31. Por outro lado, ainda que sociedades tradicionais tenham sido historicamente mais vulneráveis a contaminações e doenças, apenas estudos claros sobre o tema poderiam constatar se essa informação permanece uma realidade hoje. Diante dessa ausência de dados, é preciso seguir pela linha da cautela e assumir que sejam grupos menos resistentes à doença, mas que têm o mesmo potencial de transmiti-la a terceiros – implicando que o acatamento deva seguir também na via de que indígenas possam ser vetores, e não apenas sujeitos do contágio.

32. Mas é preciso que se compreenda que, de forma ampla, as comunidades indígenas possuem muito menor acesso a tratamentos e cuidados médicos céleres e de alta complexidade, como já dito. Este é um aspecto fundamental, pois uma informação bastante clara nos dados mundiais sobre vítimas do Coronavírus é que minorias étnicas e econômicas têm contraído mais e sobrevivido menos à doença.

33. A dificuldade de populações indígenas em acessar serviços não se restringe à saúde, de sorte que a disponibilidade de ferramentas de interação remota – ideais para dar continuidade aos trabalhos durante a vigência da pandemia – podem não estar disponíveis ou não ter a qualidade necessária.

34. Se, conforme a OMS, a melhor ferramenta para conter essa doença é o distanciamento social, um protocolo de segurança contra a Covid deve sempre partir desse instrumento como âncora de seus procedimentos. Assumindo que o total isolamento social em domicílio é o ideal, porém improvável, e que a atitude temerária de buscar ativamente o próprio contágio é o extremo oposto em uma escala de segurança sanitária, o esforço deve conduzir toda e qualquer atividade em direção ao ideal, em cada circunstância.

35. Para alcançar o objetivo deste documento foi de grande importância, para além das pesquisas científicas e recomendações técnicas nacionais e internacionais a contribuição das propostas “Informe Técnico nº 06/2020 Secretaria Especial de Saúde Indígena/Ministério da Saúde”; “Guia de Procedimento para Trabalho em Territórios Tradicionais – COVID 19”, da empresa Vale S.A.; “Nota Técnica MA-785-001/2020-ECOPLAN”, da Ecoplan Engenharia e Meio Ambiente Ltda.; “Protocolo de Entrada em Territórios Indígenas”, da Sesai, “Guia de Vigilância Epidemiológica: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019”, do Ministério da Saúde. 2020; “*Cleaning and Disinfection for Households*”, do CDC; “*Covid-19: Guidance for the safe use of multipurpose community facilities*”, do Governo do Reino Unido; e outras.

PROTOCOLO DE SEGURANÇA

36. Para que o protocolo de segurança seja de fato efetivo, deve haver uma certa flexibilidade, para que ele consiga se adaptar às circunstâncias em que se insere.

37. O primeiro aspecto é compreender se se trata de indígenas em contato com indígenas, a presença de não indígenas em terras indígenas ou a permanência de não indígenas em terras indígenas.

38. O segundo aspecto é verificar o nível de segurança a ser exigido em cada caso, levando-se em consideração o contato dos indígenas com o ambiente urbano, a relação histórica de contato com a sociedade envolvente e a forma de trato da comunidade em relação à pandemia, além da disponibilidade de acesso a serviços de saúde de maior complexidade.

39. Participantes - indígenas ou colaboradores - que se deslocarem para as cidades para participar de reuniões, não deverão perambular ou realizar outras atividades, restringindo-se ao quarto de hospedagem e ao local de encontro, para evitar contágio em razão do trabalho realizado.

40. Deve-se restringir ao mínimo necessário ou número de participantes ou de indivíduos por local de encontro, tanto de indígenas quanto de colaboradores. Sempre que possível, apenas um colaborador deverá ter contato com os indígenas.

41. Destaca-se que, sempre que humanamente possível, os interessados (empreendedores, consultorias etc.) deverão providenciar toda a estrutura e equipamentos para que atividades, encontros e reuniões se deem por formas remotas de interação, como videoconferências, priorizando ainda que esses eventos sejam realizados com todos os participantes em isolamento uns dos outros. Não sendo possível, que esses encontros remotos ocorram com o menor número possível de participantes por local e dando sempre preferência para que sejam agrupados por proximidade de distribuição espacial em suas terras

(coabitantes, coaldeados, de uma mesma terra indígena etc.). Deve-se ainda buscar que, em salas de videoconferência não hajam colaboradores, se viável. Se, contudo, for impossível evitar encontros presenciais, deve-se seguir todas as determinações deste protocolo e estrita etiqueta de higiene e segurança.

42. Em qualquer caso, os interessados são responsáveis pelo fornecimento de transporte, víveres, materiais e equipamentos necessários aos encontros (virtuais ou presenciais) e equipamentos de proteção individual exigidos.

REQUISITOS PARA TRABALHOS COM CONTATO DIRETO

43. Para adequada organização deste protocolo, dividiu-se seus alvos em quatro categorias. A primeira é dos pontos focais indígenas, que devem ser habitantes da terra indígena em foco. As outras três dizem respeito aos colaboradores externos divididos por tempo e forma de contato com os indígenas:

- Presença na terra indígena: colaboradores que não necessitam contato constante e duradouro com os indígenas. Devem se reportar apenas ao ponto focal indígena local, após acordado o encontro, mantendo distância de três metros dos indígenas, com o uso de equipamentos de proteção individual. Não devem receber assistência dos indígenas, nem permanecer com eles em local fechado. Suas atribuições se restringem a entrega de materiais e equipamentos, bem como a limpeza e desinfecção destes e de seu local de depósito, ou de locais de reunião. O tempo de estadia na terra indígena deve ser o menor possível, e sempre inferior a um período. Motoristas não se incluem nesta categoria.
- Permanência na terra indígena: colaboradores que necessitam dialogar com os indígenas e assessorar atividades, como técnicos, consultores etc. Fazem parte deste grupo os motoristas e os moderadores de videoconferências. Palestrantes deverão manter distanciamento superior a três metros da audiência e, sempre que possível, usar máscara e escudo facial. Devem utilizar EPI, manter distanciamento social, efetuar higiene pessoal amigável e limitar-se a cinco horas de permanência na terra indígena. Note-se que as cinco horas dizem respeito ao tempo máximo de videoconferências, como ficará claro na seção "Procedimentos para Encontros Remotos".
- Estadia na terra indígena: colaboradores que, por motivo justificado por escrito e com autorização, devem permanecer por período prolongado em terra indígena (superior a cinco horas). Para além dos procedimentos básicos de segurança sanitária, deverão estar comprovadamente livres de contaminação.

1. São requisitos mínimos para todos:

a. Não fazer parte de grupo de risco^[7].

Idade igual ou superior a 60 anos; cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; gestação; doença hepática em estágio avançado; obesidade (IMC ≥ 40); hipertensão.

b. Estar assintomático há, pelo menos, 14 dias, ou 72 horas após resultado negativo de RT-PCR.

c. Sendo o RT-PCR positivo, deverá ser afastado por 14 dias, podendo retornar ao trabalho somente após cumpridas 72 horas como assintomático.

d. Passar por medição de temperatura – termômetro infravermelho – antes da atividade.

2. São requisitos para pontos focais indígenas e aqueles com presença em terras indígenas:

a. Cumprir os requisitos mínimos exigidos no item 1.

b. Realizar o teste RT-PCR ou teste rápido, se disponíveis, dentro de um período que possibilite o conhecimento do resultado 72 horas antes da entrada no território indígena.

3. São requisitos para permanência de colaboradores em terras indígenas

a. Cumprir os requisitos mínimos exigidos no item 1.

b. Realizar o teste RT-PCR e, se o resultado for negativo, cumprir 72 horas de isolamento social estrito antes da entrada no território indígena^[8].

c. Passar por avaliação clínica com anamnese direcionada (por profissional médico ou de enfermagem) com laudo, apresentando carteira de vacinas atualizada e iniciar o isolamento por sete (7) dias antes da data de partida prevista.

4. São requisitos para a estadia de colaboradores em terras indígenas ou para sua presença ou permanência em áreas que exigem alto nível de proteção.

a. Cumprir os requisitos mínimos exigidos no item 1.

b. Cumprir os requisitos exigidos no item 3.

c. Realizar período de isolamento social de 14 dias, preferencialmente em local afastado de centro urbano e, se possível, em pontos de quarentena existentes na terra indígena, conforme Plano de Contingência do DSEI local.

d. Atender exigências adicionais requeridas no Plano de Contingência do DSEI local.

Observações:

- Deve-se evitar a substituição de colaboradores aprovados para contato indígena, mantendo os mesmos indivíduos sempre que possível.
- Os resultados dos testes deverão ser analisados e interpretados em conjunto com a avaliação clínica com anamnese direcionada por profissional de saúde que deverá declarar em laudo se o técnico está apto ou não a ingressar em Terra Indígena.
- O laudo, a carteira de vacinação e os resultados dos exames deverão ser submetidos ao DSEI, que se manifestará acerca dos documentos.
- O interessado deverá encaminhar à Funai laudo, carteira de vacinação, resultados de exames e análise do DSEI.
- Empresas devem capacitar seus colaboradores para o uso correto de equipamentos de proteção individual e práticas de prevenção à Covid-19.

PROCEDIMENTOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENE

44. Para os objetivos deste documento, definem-se[9] [10]:

- I. Limpeza: a remoção de patógenos, sujeira e impurezas das superfícies, com redução da sua concentração e consequente diminuição do risco de contaminação.
- II. Desinfecção: uso de produtos para matar patógenos de superfícies, sem a necessidade de limpeza ou remoção de impurezas. No entanto, matar germes após limpeza favorece a diminuição do risco de contaminação.
- III. Higiene: cuidados pessoais de limpeza e/ou desinfecção.

Comportamento Viral no Ambiente

45. Como dito anteriormente, aerossóis que podem conter o vírus da Covid-19 permanecem em suspensão no ar por até 3 horas. O mesmo estudo, do New England Journal of Medicine, avaliou a viabilidade viral sobre quatro superfícies, a saber, aço inoxidável, plástico, cobre e papelão. Constatou-se que os vírus tinham mais estabilidade em superfícies de aço, permanecendo viáveis por até 72 horas.

46. Não é recomendado aspergir ou fumigar ambientes fechados com desinfetantes, pois um estudo demonstrou que esse método é ineficaz na eliminação de contaminantes fora da zona de direta de aspersão[11]. Além disso, os produtos usados podem ser prejudiciais a olhos, pele e mucosas.

47. Recomenda-se, com base nos estudos, que as reuniões presenciais sejam em locais arejados, preferencialmente em estruturas abertas com telhado e sem paredes conhecidas como “Chapéus de Palha”, ou em estruturas semelhantes, ou, ainda, ao ar livre.

48. A *United States Environmental Protection Agency (EPA)* disponibiliza uma lista de desinfetantes recomendados para uso contra o vírus da Covid-19, indicando o tempo de contato necessário para eliminação do patógeno[12]. Como exemplos, para o hipoclorito de sódio esse tempo é de aproximadamente 5 minutos e, para o álcool etílico é de 30 segundos. Ao se utilizar este último, deve-se fazer uso de uma quantidade suficiente para evitar sua secagem antes do efeito desinfetante.

49. É extremamente recomendado que superfícies devam ser limpas antes da desinfecção, para resultados mais satisfatórios.

Cuidados Gerais de Limpeza e Desinfecção.

- Locais de encontros, sejam remotos ou presenciais, deverão ser limpos e desinfetados - piso, mobiliário, materiais e equipamentos. Ventilação natural e mecânica (sem condicionamento do ar) deve ser garantida.
- Utilize luvas descartáveis para limpeza e desinfecção de superfícies. Se forem utilizadas luvas reutilizáveis, elas deverão ser dedicadas à limpeza e desinfecção relacionada à Covid-19, e não deverão ser usadas para outros propósitos.
- Superfícies deverão ser limpas antes de serem desinfetadas, com a utilização de sabão ou detergente e água, sempre que possível.
- Proteção para pele e olhos deve ser consideradas para evitar respingos.
- Deve se garantir um local com adequada ventilação para a realização dos trabalhos.
- Deve-se seguir as instruções constantes nos rótulos dos produtos.
- Para diluição de produtos, utilizar temperatura ambiente (salvo recomendação específica do fabricante).
- Não devem ser misturados produtos químicos diferentes.
- Soluções devem ser etiquetadas.
- Produtos e soluções devem ser mantidos fora do alcance de crianças e animais.
- Não devem ser utilizados vassouras e esfregões secos, para não colocar partículas em suspensão.
- Não devem ser utilizados nebulizadores e termonebulizadores ou equipamentos utilizados para venenos.
- Para eletrônicos, deve-se seguir as instruções do fabricante. Caso não existam, recomenda-se o uso de álcool 70%. O equipamento, se possível, deve ser protegido com cobertura de fácil limpeza.
- Para superfícies macias (tecidos etc.), recomenda-se a lavagem com água à temperatura mais alta na faixa recomendada pelo fabricante.

Principais Produtos para Desinfecção[13]

- Solução de álcool, etílico ou isopropílico, a 70% ou superior.
- Hipoclorito de sódio a 0,1%[14] [15].
- Alvejantes contendo hipoclorito (de cálcio ou de sódio) a 0,1%.
- Dicloroisocianurato de sódio (1.000 ppm de cloro ativo)
- Iodopovidona a 1%.
- Peróxido de hidrogênio a 0,5%.
- Ácido peracético a 0,5%.
- Quaternários de amônio a 0,05%.
- Compostos fenólicos.
- Demais desinfetantes aprovados pela Anvisa.

Uso de Equipamentos de Proteção Individual e Higiene em campo

- Todos deverão ter sua temperatura corporal medida antes de ingressar em terra indígena e antes de adentrar locais de encontros.
- Manter sempre o distanciamento social, de 2 metros ou superior.
- Todos deverão dispor de mais de uma máscara.
- Todos deverão utilizar máscaras, da maneira correta, o tempo todo.
- Recomenda-se a retirada de pelos faciais que prejudiquem o adequado posicionamento da máscara.
- As máscaras deverão, sempre que possível, ser PFF/N95 ou superiores.
- Sempre que possível deverão ser utilizadas escudos faciais (*face shields*) ou óculos de proteção (todos deverão utilizar, além das máscaras, óculos de proteção ou escudos faciais. Em locais de nível alto de proteção, os escudos faciais são obrigatórios).
- Máscaras, luvas e toucas deverão ser trocadas sempre que estiverem sujas ou úmidas
- Todos deverão dispor de álcool 70% para uso pessoal.

- Colaboradores e pontos focais deverão utilizar luvas enquanto estiverem manipulando produtos ou equipamentos a serem deixados em terras indígenas.
- Recomenda-se a utilização de calças e camisas de manga comprida.
- Ao tossir ou espirrar, fazê-lo mantendo a máscara e utilizando a parte de dentro do cotovelo como anteparo.
- Não cumprimentar com toques.
- Higienizar frequentemente os seus objetos de uso pessoal como telefones, cadernos de anotação, etc.
- Não compartilhar objetos tipo canetas, etc.
- Priorizar atividades externas em espaços abertos.
- Quando não houver a possibilidade de não entrar nas moradias, solicitar que os moradores saiam e ficar no ambiente somente com o responsável que irá dialogar acerca da atividade realizada.
- Evitar conversas frontais.
- Lavar as mãos sempre que possível, por 20 segundos a cada vez.
- Não sendo possível lavar as mãos, deve-se higienizá-las com álcool 70%.
- Refeições e outras atividades que requeiram a retirada da máscara devem ser realizadas preferencialmente em ambiente aberto ou com arejamento natural e circulação de ar e distanciamento de três metros e/ou disposição de anteparos entre os comensais.
- Deve-se priorizar refeições servidas em formato individual.

Cuidados com materiais e equipamentos

- Materiais e equipamentos deverão ser lavados (sempre que possível) ou limpos e desinfetados, conforme recomendação do fabricante ou seguindo determinação e produtos recomendados pelos órgãos de saúde. Há indicações neste protocolo.
- Durante o descarregamento dos itens, deve-se evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos e, em caso de tosse e/ou espirro, deve-se lavar as mãos com água e sabão ou higienizar com álcool gel 70%, trocando o EPI (máscara, luvas e touca).
- O local de descarregamento dos itens será previamente definido, para evitar o contato com as famílias indígenas.
- O ponto focal indígena deverá indicar o local de descarregamento dos itens para que o empreendedor proceda com a higienização do local.
- A equipe de distribuição deverá orientar a liderança da comunidade para que não seja permitido o acesso dos indígenas aos itens durante o descarregamento, tampouco a formação de aglomerações, de forma que os itens sejam recolhidos posteriormente e entregues à comunidade.
- Ambientes para encontros, videoconferências e/ou deposição de materiais e equipamentos deverão ser limpos e higienizados, conforme recomendação dos órgãos de saúde.
- Ambientes, materiais e equipamentos limpos e higienizados deverão ser entregues e isolados por 72 horas antes de entrar em contato com indígenas. Indígenas não deverão auxiliar na higienização ou no transporte de produtos provenientes de fora da terra indígena até que tenham sido limpos, desinfetados e quarentenados.
- Caso existam pontos de quarentena do DSEI, estes devem ser considerados preferencialmente para limpeza, desinfecção e quarentena de materiais e equipamentos.
- Se for impossível evitar produtos perecíveis, estes deverão ser acondicionados em embalagens que permitam limpeza e desinfecção, ou deverão ser desinfetados com solução de água sanitária por dez minutos, ou cozidos.
- Resíduos e EPI devem retornar à origem, não devendo jamais ser descartados em terras indígenas.

Cuidados com transporte

- Condutores (motoristas, pilotos etc.) de veículos com carga deverão cumprir os requisitos para presença em terras indígenas, ou os requisitos de estadia, caso se trate de área que exija alto nível de proteção.
- Condutores de veículos com passageiros indígenas deverão cumprir os requisitos para permanência com indígenas, ou os requisitos de estadia, caso se trate de área que exija alto nível de proteção.
- Sempre que disponível, anteparos deverão ser instalados nos veículos.
- Condutores indígenas deverão cumprir os requisitos de pontos focais.
- Veículos deverão ser lavados e desinfetados, conforme recomendação do fabricante ou com água e sabão e/ou álcool 70% no ambiente interno e água e sabão e/ou solução de água sanitária externamente.
- A assepsia deverá ser realizada na ida das atividades em campo, no retorno e na entrega do veículo (internamente, desinfetar assentos, maçanetas, volante, chaves de ignição, seta e farol, freio de mão, câmbio, comando de regulação do retrovisor e dos assentos).
- Diante dos estudos sobre propagação do vírus, não devem ser utilizados o condicionamento de ar e sua recirculação em automóveis. Sempre ventilação natural.
- A Funai ou o DSEI local poderão exigir a quarentena de 72 horas para veículos.
- Sempre que houver pontos de quarentena do DSEI local, deverão ser cumpridos todos os requisitos adicionais ali exigidos.
- Deve-se dar preferência para veículos de indígenas no transporte interno à terra indígena.
- Todos os condutores e passageiros deverão utilizar EPI durante todo o percurso, mantendo sempre ventilação natural.
- Para veículos de até cinco lugares, restringe-se a apenas o condutor e um passageiro, a lotação.
- Para veículos com maior capacidade, deve-se respeitar a distância de dois metros entre cada passageiro, ou um terço da capacidade nominal do veículo.
- Recomenda-se que, caso estejam sendo transportados indígenas, apenas o condutor seja colaborador.
- Recomenda-se que os indígenas sejam agrupados em proximidade pela distribuição espacial de suas terras (coabitantes, coaldeados, da mesma terra indígena, e assim

sucessivamente).

Cuidados com hospedagem^[16]

- Cada pessoa deverá ocupar um quarto individualmente.
- Sempre ter consigo álcool 70%.
- Ao entrar no hotel tomar cuidado com as superfícies e os objetos (cartão de acesso ao quarto, botão do elevador etc.).
- Higienizar a maçaneta da porta do quarto com álcool 70%.
- Borrifar a sola dos sapatos na porta do quarto.
- Remover sapatos e roupas, acondicionando-as em sacos plásticos até sua lavagem.
- Utilizar uma roupa por dia.
- Tomar banho assim que chegar no hotel.
- Solicitar a alimentação nos quartos.
- Ao receber a alimentação higienizar os utensílios (talheres, copos etc.) com álcool gel 70%.
- Lavar as mãos e os braços com frequência.

PROCEDIMENTOS PARA ENCONTROS REMOTOS

50. Devem ser priorizados encontros remotos, sempre que possível, como forma mais eficaz de evitar a propagação da doença. Em caso de contato com indígenas, necessidade de transportá-los e cuidados com os locais de encontro estão definidos acima, neste protocolo.

51. Se viável, devem ser disponibilizados aos indígenas meios para que possam participar de videoconferências através de equipamentos individuais, em domicílio próprio. Caso não seja possível, deve-se disponibilizar esse meio para todos aqueles que for possível e, para os demais, sugere-se, nesta ordem:

1. Salas individuais, com arejamento natural, e equipamentos de videoconferência individuais, compartilhando apenas o sinal de internet.
2. Salas coletivas, com arejamento natural e circuladores de ar, com espaçamento nunca inferior a dois metros entre cada participante, limitado a um colaborador externo, com indígenas agrupados em proximidade pela distribuição espacial de suas terras (coabitantes, coaldeados, da mesma terra indígena, e assim sucessivamente) lotação máxima de seis participantes.
3. Ambientes abertos com cobertura, circuladores de ar, espaçamento nunca inferior a dois metros entre cada participante, limitado a um colaborador externo, com indígenas agrupados em proximidade pela distribuição espacial de suas terras e lotação máxima de doze participantes.
4. Ambientes abertos com cobertura, circuladores de ar, no interior de terra indígena, com a presença apenas de indígenas, em situação de forte isolamento social, com espaçamento nunca inferior a dois metros entre cada participante e recomendação de lotação máxima de vinte pessoas.

Observações:

- i. Limpeza e desinfecção prévia do ambiente e de equipamentos, conforme determinações constantes neste protocolo.
- ii. O local e todos os equipamentos devem ter sido limpos, desinfetados e quarentemados, por 72 horas, antes de videoconferências.
- iii. As videoconferências devem ter a duração de duas horas. Se necessário, poderão se estender por duas horas adicionais, desde que haja um intervalo não inferior a uma hora, para arejamento e desinfecção do ambiente.
- iv. Se não for possível a condução da videoconferência apenas com o ponto focal indígena, o colaborador que estará assessorando deverá cumprir os requisitos para permanência com indígenas, ou os requisitos de estadia, caso se trate de área que exija alto nível de proteção.
- v. Preferencialmente dois circuladores de ar por ambiente, colocados estrategicamente para realizar a troca do ar local.
- vi. Os lugares deverão ser marcados, com espaçamento mínimo de 2 metros entre cada participante.
- vii. Deve ser observada estrita etiqueta sanitária de consultores, colaboradores e participantes.

BIBLIOGRAFIA

Anvisa. Nota Técnica nº 47/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

Centers for Disease Control and Prevention (CDC). Cleaning and Disinfection for Households: Detailed Disinfection Guidance. 2020.

Ecoplan Engenharia e Meio Ambiente Ltda. Nota Técnica MA-785-001/2020-ECOPLAN. 2020.

Fears, A.C., Klimstra, W.B. Comparative dynamic aerosol efficiencies of three emergent coronaviruses and the unusual persistence of SARS-CoV-2 in aerosol suspensions. MedRxiv. 2020. <https://doi.org/10.1101/2020.04.13.20063784>.

Fioruz. Ministério da Saúde. Guia de Vigilância Epidemiológica: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019. 2020.

Government of United Kingdom. COVID-19: Guidance for the safe use of multi-purpose community facilities. 2020. <https://www.gov.uk/government/publications/covid-19-guidance-for-the-safe-use-of-multi-purposecommunity-facilities>.

Her Majesty Government. Working Safely During COVID-19 in Offices and Contact Centers. 2020.

Hua Qian, Te Miao, Li LIU, Xiaohong Zheng, Danting Luo, Yuguo Li. Indoor transmission of SARS-CoV-2. 2020.

Joshua L. Santarpia, Danielle N. Rivera et al. Transmission Potential of SARS-CoV-2 in Viral Shedding Observed at the University of Nebraska Medical Center. medRxiv. 2020. <https://doi.org/10.1101/2020.03.23.20039446>

Lidia Morawska, Donald K. Milton et al. It is Time to Address Airborne Transmission of COVID-19. International Laboratory for Air Quality and Health, WHO Collaborating Centre, Queensland University of Technology. 2020

Liu, Y., Ning, Z., Chen, Y. *et al.* Aerodynamic analysis of SARS-CoV-2 in two Wuhan hospitals. *Nature* **582**, 557–560 (2020). <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2271-3>.

Lu J, Gu J, Li K, et al. COVID-19 Outbreak Associated with Air Conditioning in Restaurant, Guangzhou, China, 2020. *Emerging Infectious Diseases*. 2020

Market Research Society. MRS Post-Covid-19 Lockdown Guidance: Undertaking Safe Face to Face Data Collection. 2020.

Miller, Shelly. Coronavirus drifts through the air in microscopic droplets – here's the science of infectious aerosols. *The Conversation*. 27/08/2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Ofício nº 949/2020/SESAI/GAB/SESAI/MS. 2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na Atenção Primária à Saúde – Versão 7. 2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Nota Informativa nº 3/2020-DASI/SESAI/MS. Orientações sobre entrega de cestas de alimentos para comunidades indígenas. 2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Informe Técnico nº 06/2020. 2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Informe Técnico nº 07/2020. 2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas. 2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Protocolo Sanitário de Entrada em Territórios Indígenas: Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019. 2020.

Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu - Divisão de Atenção à Saúde Indígena. Plano de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19. Versão 20/04/2020.

Neeltje van Doremalen, Ph.D., Trenton Bushmaker, B.Sc. et al. Aerosol and Surface Stability of SARS-CoV-2 as Compared with SARS-CoV-1. *The new england journal of medicine*. 2020.

Roberta L. DeBiasi, MD, MS; Meghan Delaney, DO, MPH. Symptomatic and Asymptomatic Viral Shedding in Pediatric Patients Infected With Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-CoV-2). *American Medical Association*. 2020.

Resolve to Save Lives & Vital Strategies. How to Run Safe In-Person Meetings and Workshops in the Time of COVID-19. 2020.

SeanWei Xiang Ong, MBBS., Yian Kim Tan, PhD. et al. Air, Surface Environmental, and Personal Protective Equipment Contamination by Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-CoV-2) From a Symptomatic Patient. *American Medical Association*. 2020.

United Kingdom. Health and Safety Executive. What to include in your COVID-19 risk assessment. 2020.

United States Environmental Protective Agency. List N: Disinfectants for Use Against SARS-CoV-2 (COVID-19). 2020.

United States Environmental Protective Agency. List N: Products with Emerging Viral Pathogens AND Human Coronavirus claims for use against SARS-CoV-2. 2020.

Vale S.A. & Ecology Brasil. Plano de Retomada (covid-19) das Atividades de Elaboração Participativa do CI-PBA: realização de oficinas devolutivas remotas Estrada de Ferro Carajás (EFC). 2020.

Vale S.A. & Ecology Brasil. Guia de Procedimento para Trabalho em Territórios Tradicionais – COVID 19. 2020.

World Health Organization. Getting your workplace ready for COVID-19. 2020.

World Health Organization. Cleaning and disinfection of environmental surfaces in the context of COVID-19. 2020.

links:

<https://www.youtube.com/watch?v=wEid0Hxt8mk>

<https://www.gov.uk/guidance/working-safely-during-coronavirus-covid-19>
<https://www.nature.com/articles/s41591-020-0843-2>
<https://www.youtube.com/watch?v=xJ4EpF8i1uk>
<https://www.youtube.com/watch?v=jK6Cef5A8FQ>
<https://www.youtube.com/watch?v=a5Ski2h4CoA>
https://www.youtube.com/watch?v=HDLzr20_Ui8
<https://www.nytimes.com/2020/07/07/health/coronavirus-aerosols-who.html?action=click&auth=login-google&module=RelatedLinks&pgtype=Article>
<https://www.nytimes.com/2020/07/04/health/239-experts-with-one-big-claim-the-coronavirus-is-airborne.html>
<https://www.livescience.com/coronavirus-can-spread-as-an-aerosol.html>
<https://www.latimes.com/world-nation/story/2020-03-29/coronavirus-choir-outbreak>
<https://www.livescience.com/coronavirus-six-feet-enough-social-distancing.html>
<https://time.com/5883081/covid-19-transmitted-aerosols/>

[1] Lidia Morawska, Donald K. Milton et al. It is Time to Address Airborne Transmission of COVID-19. International Laboratory for Air Quality and Health, WHO Collaborating Centre, Queensland University of Technology. 2020

[2] Neeltje van Doremalen, Ph.D., Trenton Bushmaker, B.Sc. et al. Aerosol and Surface Stability of SARS-CoV-2 as Compared with SARS-CoV-1. The new england journal of medicine. 2020

[3] Lu J, Gu J, Li K, et al. COVID-19 Outbreak Associated with Air Conditioning in Restaurant, Guangzhou, China, 2020. Emerging Infectious Diseases. 2020

[4] <https://www.latimes.com/world-nation/story/2020-03-29/coronavirus-choir-outbreak>

[5] Hua Qian, Te Miao, Li LIU, Xiaohong Zheng, Danting Luo, Yuguo Li. Indoor transmission of SARS-CoV-2. 2020.

[6] DeBiasi RL, Delaney M. Symptomatic and Asymptomatic Viral Shedding in Pediatric Patients Infected With Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-CoV-2): Under the Surface. *JAMA Pediatr*. Published online August 28, 2020.

[7] Protocolo de Entrada em Territórios Indígenas da Secretaria Especial de Saúde Indígena / Ministério da Saúde – 13/08/2020.

[8] Testes sorológicos (teste rápido, ELISA, ECLIA, CLIA) para COVID-19 não deverão ser utilizados, de forma isolada, para estabelecer a presença ou ausência da infecção pelo SARSCoV-2, nem como critério para isolamento ou sua suspensão, independentemente do tipo de imunoglobulina (IgA, IgM ou IgG) identificada. (Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019, 2020)

[9] Centers for Disease Control and Prevention (CDC). Cleaning and Disinfection for Households: Detailed Disinfection Guidance. 2020.

[10] Nota Técnica nº 47/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

[11] Roth, K., Michels, W., 2005. Inter-hospital trials to determine minimal cleaning performance according to the guideline by DGKH, DGSV and AKI 13, 106-110+112. (https://www.researchgate.net/profile/Winfried_Michels/publication/292641729_Inter-hospital_trials_to_determine_minimal_cleaning_performance_according_to_the_guideline_by_DGKH_DGSV_and_AKI/links/571a4d4108ae7f552a472e88/Inter-hospital-trials-to-determine-minimal-cleaning-performance-according-to-the-guideline-by-DGKH-DGSV-and-AKI.pdf, accessed 6 May 2020)

[12] <https://www.epa.gov/pesticide-registration/list-n-disinfectants-use-against-sars-cov-2-covid-19>

[13] Nota Técnica nº 47/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

[14] Recomendação da OMS

[15] O CDC recomenda o uso de alvejantes com 5.25% a 8.25% de hipoclorito de sódio, em solução de uma colher de sopa por litro de água.

[16] Vale S.A. Guia de Procedimento para Trabalho em Territórios Tradicionais – COVID 19. 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRAGA I GAIA, Indigenista Especializado(a)**, em 09/09/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2450664** e o código CRC **0B8D7112**.



2468967

00692.002908/2020-69



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 80/2020/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI

Em 16 de setembro de 2020

Ao Senhor Coordenador de Políticas Ambientais

Assunto: **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Parque Nacional do Jamanxim (PA).**

1. A presente Informação Técnica visa atender o DESPACHO - SEATO/COGAB/DPDS/2020 (2459654), que solicitou manifestação da Coordenação Geral de Gestão Ambiental (CGGAM) com vistas a *subsidiar a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República* no que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6553 -STF) impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face da Lei nº 13.452/2017 que altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco - por suposta ofensa aos arts. 216, 225, §1º, inc. III, e 231 da Constituição Federal e aos princípios da reserva legal e da proibição do retrocesso socioambiental.

2. A Cota n. 01133/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2451080), encaminhada à DPDS e à DPT por meio do Despacho n. 02017/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (2451087), sintetiza assim o conteúdo da ADI 6553 -STF:

3. Aduz-se que, em apertada síntese, o requerente alega que "... a Lei nº 13.452/2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 758/2016, 'excluiu cerca de 862 hectares da referido Parque e destinou-os aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163', todavia, de acordo com a exordial, para ser possível 'a alteração e a supressão das áreas das unidades de conservação (UCs), é necessária a promulgação de lei em seu sentido formal'".

4. Que "... as modificações realizadas no Parque Nacional do Jamanxim 'afetam os povos indígenas da região, direta e indiretamente, violando o art. 231 da Constituição, da mesma forma que viola o direito à consulta, livre prévia e informada, pois não houve a participação das comunidades indígenas da região', nos termos do que determina a Convenção 169 da OIT".

5. E, por fim, que "... encerrou-se na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o processo administrativo (50500.036505/2016-15) de regulação da concessão da EF-170 (Ferrogrão)', sendo que já houve aprovação, no âmbito do Ministério da Infraestrutura (MInfra), do plano de outorga para concessão, por meio do Despacho nº 39, de 10 de julho de 2020, encontrando-se referido processo, atualmente, em fase de instrução 'no Tribunal de Contas da União (TCU), na forma de processo de desestatização (025.756/2020-6)'"

3. Resta claro que compete à Funai manifestar-se somente quanto à suposta ofensa ao art. 231 da Constituição e ao direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas da região. Em relação a estes pontos, informamos o que segue.

4. Em primeiro lugar, cumpre destacar que não há sobreposição territorial do Parque Nacional do Jamanxim (PA) em relação a nenhuma Terra Indígena atualmente reconhecida pelo Estado Brasileiro e que não constam registros de reivindicação fundiária indígena ou estudos de identificação e delimitação em curso nos territórios em tela, conforme exarado nas manifestações da Diretoria de Proteção Territorial da Funai no Processo SEI 00734.002371/2020-01, respectivamente por meio da Coordenação-Geral de Geoprocessamento (CGGEO) - Informação Técnica 231 (2462501) e da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID) - Informação Técnica 157 (2463318).

5. A análise cartográfica elaborada pela CGGEO certifica, ademais, que a Terra Indígena Sawré Muybu (Pimental), a TI mais próxima dos limites do Parna do Jamanxim, está distante cerca de 41.791,091 km em linha reta dos limites do Parna, conforme o mapa apresentado 2463188.

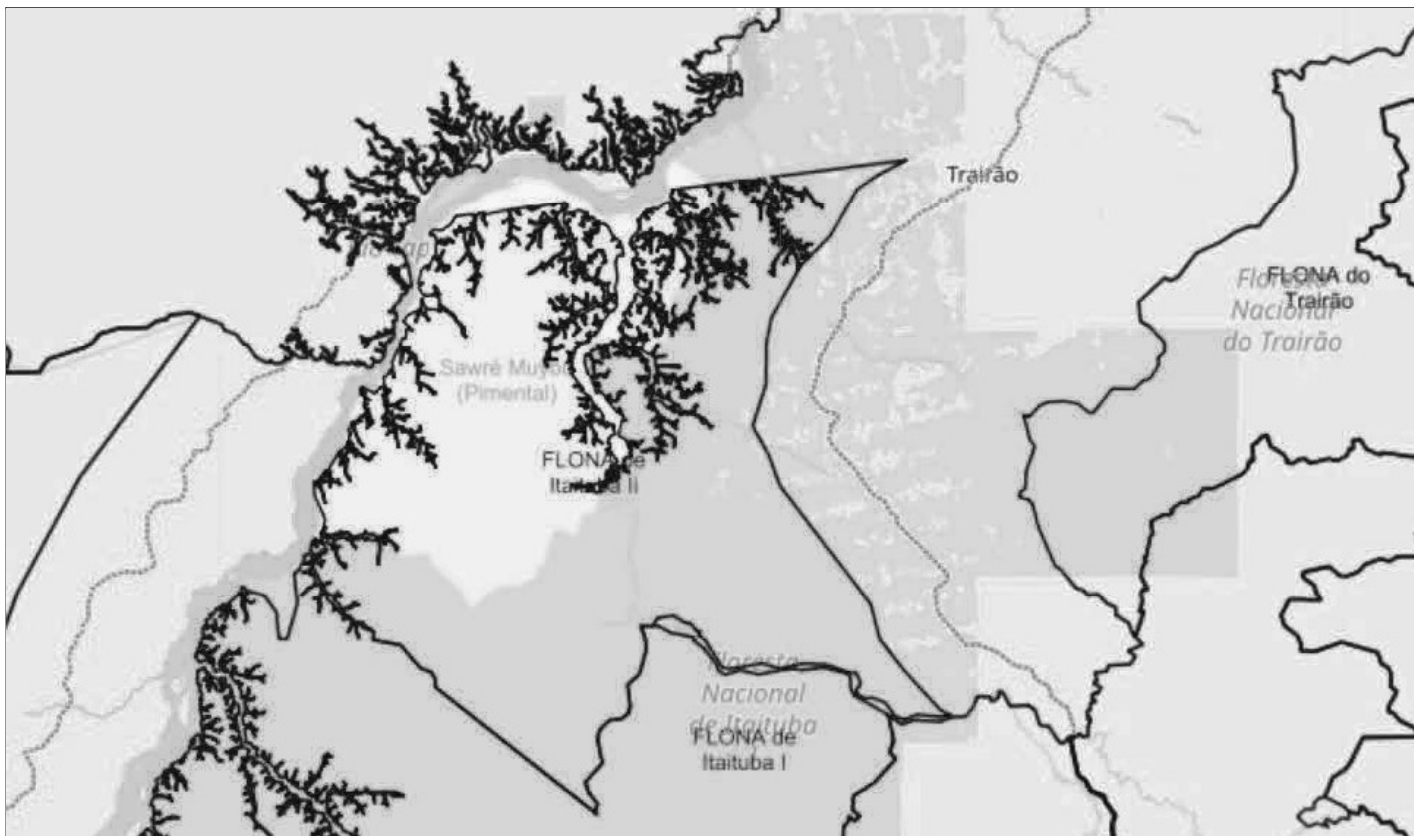
6. Diante dessas informações, não parece plausível que as alterações dos limites do Parna do Jamanxim afetem, por si só e de forma direta, os direitos territoriais indígenas. No entanto, ao entrarmos em contato com o disposto no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.452/2017, face à qual foi impetrada a ADI 6553 -STF, não podemos afastar de imediato a possibilidade de haver algum impacto indireto à TI Sawré Muybu (Pimental).

7. O referido dispositivo estabelece que a área de aproximadamente 862 hectares a ser desafetada é *destinada aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163*. Este fato poderia aumentar, por exemplo, a circulação e o fluxo de pessoas e mercadorias por essas vias, algo que não há como dimensionar sem os devidos estudos de impacto, como ademais é determinado no Art. 3º da mesma Lei nº 13.452/2017:

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei não exige o empreendedor da prévia obtenção dos

licenciamentos e do cumprimento das obrigações com os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e com os demais órgãos da administração pública federal, necessários à efetivação das obras e atividades relativas à implantação e à operação da EF-170.

8. Observa-se que o traçado da referida BR-163 aproxima-se sobremaneira da TI Sawré Muybu (Pimental) em trechos distintos daqueles destinados a compor seu leito pela desafetação do Parna do Jamanxim através da Lei nº 13.452/2017, o que justifica a nossa preocupação quanto a um eventual impacto indireto na TI. O traçado da BR-163 pode ser melhor visualizado na imagem abaixo:



Nessa imagem pode-se ver como o traçado da BR-163 (tracejado vermelho à direita) aproxima-se da TI Sawré Muybu (Pimental). **Fonte:** CMR Funai

9. Ademais, faz-se mister lembrar que em diversas passagens do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da TI Sawré Muybu (Pimental) foram relatadas ameaças à reprodução física e cultural dos indígenas, garantidas no §1 do Art. 231 da Constituição Federal, e que se relacionam com o avanço de frentes de exploração econômica desordenadas na área de influência da BR-163. Algumas dessas passagens estão destacadas a seguir [pode-se acessar integralmente o RCID através do processo SEI nº 08620.056543/2013-19]:

A Aldeia Velha está localizada no sopé de uma pequena serra, em uma estreita faixa costeira de aproximadamente 300 metros, que termina em um grande charco, às margens do rio Tapajós. As casas que compõem este núcleo populacional, portanto, estão espalhadas em um trato de terra firme de pouco mais de 300 metros de largura, entre a área alagadiça e a serra. **Por detrás dessa serra avança o desmatamento, perpetrado por não indígenas**, conforme podemos verificar na fotografia abaixo. [há uma imagem de satélite aqui, localizada na página 50 do RCID, onde pode-se visualizar a BR-163 e os ramais abertos] Note-se o claro **padrão de desmatamento de tipo "espinha de peixe", decorrente da abertura de estradas ou "ramais" conectados à BR-163, a partir dos quais se dá a penetração das frentes de colonização, desde o município de Trairão** (ver caps. IV e VI). Tais ocupações avançam rapidamente em direção ao território tradicionalmente ocupado, especialmente por detrás da Aldeia Velha. (Grifo nosso) [Esta passagem encontra-se nas páginas 50 e 51, na segunda parte do RCID, destinada à descrição das habitações permanentes]

A madeira para a construção das casas e utensílios é obtida na floresta da área nos fundos da aldeia. Entretanto, ressalta-se que, **por ser uma área muito próxima a ramais que dão acesso à vila Caracol e à BR-163 - e, portanto, ser explorada ilegalmente por madeiros** além de ser usada também pelos índios, **o local vem mostrando sinais claros de degradação**, apresentando em muitas regiões um aspecto de floresta secundária. **De forma que, num futuro muito próximo, este local (tanto de coleta como de caça) sentirá os efeitos da sobreexploração, o que pode impulsionar os índios para áreas mais distantes em busca de recursos naturais, conforme a dinâmica de ocupação territorial que lhes é própria.** (Grifo nosso) [Esta passagem encontra-se na página 88, na terceira parte do RCID, destinada à descrição das atividades produtivas]

Como forma de amortecer os impactos causados por esses empreendimentos, foram criadas algumas Unidades de Conservação de diversas categorias que deveriam contribuir para a preservação ambiental da região: Florestas Nacionais de Itaituba I e II, Floresta Nacional de Amaná, Parque Nacional da Amazônia e Área de Proteção Ambiental do Tapajós. De fato, a TI Sawré Muybu sobrepõe-se integralmente à Flona Itaituba II e, na margem oposta do rio Tapajós, na altura da área em estudo, incide o Parque Nacional da Amazônia. **No entanto, a Flona Itaituba II encontra-se a menos de 10 km da BR-163, portanto, sofre constantemente a ação de madeiros provenientes do município de Trairão, cujos ramais passam a menos de 5 km da aldeia Sawré Muybu.** (Grifo nosso) [Esta passagem encontra-se na página 111, na quarta parte do RCID, destinada à descrição do meio ambiente]

10. As informações consubstanciadas no RCID reforçam o que já havia sugerido no item 6 da presente IT, o fato de que, com base nas informações de que dispomos até o momento, não há como afastar a possibilidade de que a destinação de novas áreas para os leitos e faixas de domínio da EF-170 e da BR-163 possam ter algum impacto indireto à TI Sawré Muybu (Pimental).

11. Portanto, diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente processo para a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic), por competência, visto se tratar da Coordenação-Geral com atribuição de *formular, planejar, organizar, coordenar, orientar, avaliar e monitorar, em articulação intersetorial e interinstitucional, a execução das ações necessárias ao cumprimento do componente indígena do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, propostos por terceiros, que sejam potencial ou efetivamente causadores de impacto aos povos e às terras indígenas.*

12. É a informação, submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Mesquita Damasceno, Indigenista Especializado(a)**, em 16/09/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2468967** e o código CRC **C70B2398**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS FINALÍSTICOS

ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

INFORMAÇÕES n. 00472/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 00692.002908/2020-69 (REF. 0102017-30.2020.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) E OUTROS

ASSUNTOS: ENCAMINHA SUBSÍDIOS - REDUÇÃO DE ÁREA DO PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM. LEI 13.452-2017 (MPV 758-2016). CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADI.

Ref.: OFÍCIO n. 00478/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

1. RELATÓRIO

1. Refiro-me ao OFÍCIO n. 00478/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, encaminhado pela Consultoria-Geral da União para solicitar à PFE FUNAI informações técnicas que possam subsidiar a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em face da Lei nº 13.452/2017 - que altera os limites do Parque Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental Rio Branco - por suposta ofensa aos arts. 216, 225, §1º, inc. III, e 231 da Constituição Federal e aos princípios da reserva legal e da proibição do retrocesso socioambiental.

2. O requerente aduziu, em apertada síntese, que a Lei nº 13.452/2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 758/2016, "excluiu cerca de 862 hectares da referido Parque e destinou-os aos leitos e às faixas de domínio da EF-170 e da BR-163", todavia, de acordo com a exordial, para ser possível "a alteração e a supressão das áreas das unidades de conservação (UCs), é necessária a promulgação de lei em seu sentido formal".

3. Alegou, ainda, que as modificações realizadas no Parque Nacional do Jamanxim "afetam os povos indígenas da região, direta e indiretamente, violando o art. 231 da Constituição, da mesma forma que viola o direito à consulta, livre prévia e informada, pois não houve a participação das comunidades indígenas da região", nos termos do que determina a Convenção 169 da OIT.

4. Declara, por fim, que "encerrou-se na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o processo administrativo (50500.036505/2016-15) de regulação da concessão da EF-170 (Ferrogrão)", sendo que já houve aprovação, no âmbito do Ministério da Infraestrutura (MInfra), do plano de outorga para concessão, por meio do Despacho nº 39, de 10 de julho de 2020, encontrando-se referido processo, atualmente, em fase de instrução "no Tribunal de Contas da União (TCU), na forma de processo de desestatização (025.756/2020-6)".

5. O feito foi encaminhado à FUNAI, por meio da COTA n. 01133/2020/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, em 08/09/2020, com a solicitação de envio das informações técnicas pertinentes ao caso aqui em tela.

6. Em resposta, a Autarquia remeteu, através do OFÍCIO Nº 78/2020/SEATO - COGAB - DPDS/COGAB - DPDS/DPDS/FUNAI (SEI 2508064), de 30/09/2020, os documentos da seq. 98.

7. Eis o breve relato do necessário.

2. DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS DA FUNAI

8. Dentre as informações prestadas pela Autarquia Indigenista, destacam-se as considerações técnicas elaboradas pela Coordenação de Políticas Ambientais e pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental/CGLIC da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI abaixo indicadas.

2.1 D A AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO TERRITORIAL DO PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM (PA) EM RELAÇÃO A TERRA INDÍGENA

9. Conforme asseverado pela equipe técnica da FUNAI, na Informação Técnica nº 80/2020/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (SEI 2468967), não existe sobreposição territorial do Parque Nacional do Jamanxim (PA) em relação a nenhuma Terra Indígena. Vejamos:

"(...)

não há sobreposição territorial do Parque Nacional do Jamanxim (PA) em relação a nenhuma Terra Indígena atualmente reconhecida pelo Estado Brasileiro e que não constam registros de reivindicação fundiária indígena ou estudos de identificação e delimitação em curso nos territórios em tela, conforme exarado nas manifestações da Diretoria de Proteção Territorial da Funai no Processo SEI 00734.002371/2020-01, respectivamente por meio da Coordenação-Geral de Geoprocessamento (CGGEO) - Informação Técnica 231 (2462501) e da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID) - Informação Técnica 157 (2463318).

5. A análise cartográfica elaborada pela CGGEO certifica, ademais, que a Terra Indígena Sawré Muybu (Pimental), a TI mais próxima dos limites do Parna do Jamanxim, está distante cerca de 41.791,091 km em linha reta dos limites do Parna, conforme o mapa apresentado 2463188.

6. Diante dessas informações, não parece plausível que as alterações dos limites do Parna do Jamanxim afetem, por si só e de forma direta, os direitos territoriais indígenas.(...)"

2.2 COMPONENTE INDÍGENA DO EIA: DEFINIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS DO EMPREENDIMENTO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS. TERRA INDÍGENA SAWRÉ MUYBU (PIMENTAL). ALTERAÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL JAMANXIM: AUSÊNCIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS MAIS PRÓXIMAS.

10. A Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental/CGLIC, na Informação Técnica nº 19/2020/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI 2487775), elucidou que a "alteração de limites do Parque Nacional Jamanxim não tem o poder de influenciar o trânsito de veículos e o fluxo de pessoas e mercadorias já existentes. Assim, o fato da faixa de domínio da rodovia não pertencer ao Parque Nacional não tem nenhuma influência no surgimento ou no aumento da intensidade de impactos ambientais".

11. Restou esclarecido pela CGLIC que foi aberto no âmbito da FUNAI um procedimento administrativo, nº 08620.015520/2015-16, com o intuito de acompanhado e investigar possíveis impactos às comunidades indígenas na área de amortecimento da ferrovia. Através da realização de um Componente Indígena do EIA, será possível definir os possíveis impactos ambientais do empreendimento às comunidades indígenas, e das linhas gerais de um possível Componente Indígena do Plano Básico Ambiental/PBA.

12. No entanto, como informado pela Fundação, "estes possíveis impactos gerados pela BR-163 são tratados no processo de licenciamento ambiental deste trecho, sob responsabilidade do Ibama, onde são monitorados estes e outros riscos ambientais do empreendimento".

13. Foi pontuado, ainda, que a Terra Indígena Sawré Muybu (Pimental) está em processo de demarcação, com limites já definidos e no aguardo para ser declarada.

14. Importa registrar que referida Terra Indígena se sobrepõe integralmente à Floresta Nacional Itaituba II, que estende seus limites em direção à BR 163. Como pontuado pela equipe técnica da Autarquia, a Floresta Nacional Itaituba II funcionará, assim, como uma zona de amortecimento dos impactos que possam a ser criados pela rodovia, o que configura um ponto positivo para a proteção da respectiva comunidade indígena.

15. Ao final, a CGLIC concluiu que ***"sob o ponto de vista técnico desta coordenação, a alteração dos limites do Parque Nacional Jamanxim não trarão impactos ambientais às comunidades indígenas mais próximas"***.

3. ENCAMINHAMENTOS

16. Essas são as informações da FUNAI a serem encaminhadas à Consultoria-Geral da União.

17. Consigne-se que os argumentos jurídicos e processuais aqui colacionados não excluem outros que precisem ser lançados à manifestação judicial, devendo o Advogado da União/Procurador Federal oficiante observar, no caso concreto, se há outros argumentos ou elementos que devem ser utilizados para a defesa da Funai/União, bem como promover eventuais adequações na linha de defesa que entender pertinentes.

18. Deste feita, após deliberação, sugere-se o encaminhamento desta manifestação e documentos das seq. 98, através de abertura de tarefa no Sapiens, à Consultoria-Geral da União. Após a inserção no SEI, o arquivo provisório dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 01 de outubro de 2020.

DANILA ALVES DOS SANTOS
PROCURADORA FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por DANILA ALVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 507529816 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANILA ALVES DOS SANTOS. Data e Hora: 01-10-2020 14:40. Número de Série: 43086545850028870111110407681. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



1900505

08620015520201516



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

OFÍCIO Nº 102/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI

Brasília - DF, 23 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

Diretor de Licenciamento Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA, L 4 Norte

70818-900, Brasília - DF

Com cópia para:

A Sua Senhoria o Senhor

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Diretor Presidente

EPL - Empresa de Planejamento e Logística

SCS Quadra 09, Lote C, Torre C, 8º andar.

Ed. Parque Cidade Corporate

70.380-200 – Brasília – DF

Assunto: Análise do Plano de Trabalho para elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental relativo ao processo de licenciamento ambiental da ferrovia EF-170, entre Lucas do Rio Verde (MT) e Itaituba (PA)

Referência: Processo Funai nº 08620.015520/2015-16 / Processo Ibama nº 02001.001755/2015-31

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos ao processo de licenciamento ambiental relativo à construção da Ferrovia EF-170, entre Lucas do Rio Verde (MT) e Itaituba (PA), com possíveis impactos nas Terras Indígenas do Povo Munduruku, Reserva Praia do Mangue e Reserva Praia do Índio, localizadas em Itaituba, no Pará.
2. Com base na Informação Técnica nº 11/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (anexa), informamos que o Plano de Trabalho para elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA), encaminhado a esta Fundação por meio do Ofício nº 0163/2019/GEMAB/DPL/EPL, está de acordo com a Portaria 60/15 e Instrução Normativa nº 02/15 da Funai, e estará apto à apresentação às comunidades indígenas após os ajustes solicitados. Apenas as adequações no cronograma devem aguardar a

realização da reunião de pactuação do Plano de Consulta, pois devem ser objeto de negociação com as comunidades indígenas.

3. Esclarecemos que as reuniões para apresentação do Plano de Trabalho, a serem coordenadas por técnico da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic), deverão contar, obrigatoriamente, com a participação de representante do empreendedor e de **todos** os membros da equipe responsável pela coleta de dados em Terra Indígena, para fins de elaboração do estudo.

4. Ressalta-se, ainda, que poderão ser solicitadas outras modificações no Plano de Trabalho em função das demandas das comunidades indígenas durante o processo de consulta.

5. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e informamos que para o agendamento da reunião de pactuação do Plano de Consulta e da reunião de apresentação do Plano de Trabalho às comunidades indígenas, o empreendedor e/ou a empresa de consultoria deverão entrar em contato com a COTRAM/CGLIC, por meio do telefone (61) 3247-6827 ou do correio eletrônico cglc@funai.gov.br.

Anexos: I - Informação Técnica nº 11/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI (SEI nº 1898623)

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

CARLA FONSECA DE AQUINO COSTA
Coordenadora Geral de Licenciamento Ambiental

(Assinado Eletronicamente)

IONE TEREZA ARRUDA MENDES MACHADO
Diretora de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fonseca de Aquino Costa, Coordenador(a)-Geral**, em 27/01/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Tereza Arruda Mendes Machado, Diretor(a)**, em 28/01/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1900505** e o código CRC **BAC79EC3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620015520201516

SEI nº 1900505

SCS Quadra 09, Bloco B, Edifício Parque Coporate Sala 409-A2, Setor Comercial Sul - Bairro Asa Sul
CEP 70308-200 Brasília - DF (61) 3247-6821 - <http://www.funai.gov.br>



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº 90/2020/GEMAB-EPL/DPL-EPL

Brasília, 13 de novembro de 2020.

RENAN ESSUCY GOMES BRANDÃO

Superintendente

Superintendência de concessão de infraestrutura - SUCON

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Setor de Clubes Esportivos Sul, SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla Polo 08.

CEP: 70.200-003 Brasília/DF

Assunto: Representação do Ministério Público Federal acerca de possíveis violações de direitos de povos indígenas no projeto da Estrada de Ferro EF -170.

Senhor Superintendente,

1. Este documento tem por objetivo apresentar informações a respeito dos apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas da União em sede da Instrução Técnica (doc 66.240.303-4), que avalia a Representação do Ministério Público Federal acerca de possíveis violações de direitos de povos indígenas no estudo/projeto da Ferrogrão - EF-170. Os apontamentos foram encaminhadas à ANTT, por e-mail, e repassadas à Empresa de Planejamento e Logística - EPL, para conhecimento.
2. Os pontos levantados dos quais podemos contribuir com informações são os seguintes:
 - 2.1. **c.1) informar a previsão para realização da consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019:**
 - 2.1.1. Nos termos da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, os governos deverão:

"consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente".
 - 2.1.2. De acordo com a Instrução Normativa nº 02/2015 da Funai, estas consultas regidas pela OIT 169 são inseridas de forma diluída em todo o processo de licenciamento ambiental, de modo que as comunidades indígenas são consultadas previamente às emissões de manifestações técnicas pela Funai e de licença pelo órgão licenciador.
 - 2.1.3. O diálogo inicia-se na fase de elaboração do plano de trabalho para os estudos de identificação dos impactos, em que há a participação dos indígenas na definição de como irão ocorrer as coletas de informações em seu território.
 - 2.1.4. No caso do licenciamento ambiental da Ferrogrão, a Informação Técnica nº 11/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 23 de janeiro de 2020, dispõe que a Funai procedeu a análise do Plano de Trabalho para elaboração do EIA – CI da Ferrovia EF-170, observando a necessidade da realização de complementações para o atendimento ao Termo de Referência Específico da Funai e, indicou que, caso fossem atendidas todas as recomendações e sugestões, o Plano de Trabalho estaria apto à ser apresentado ao povo Munduruku.
 - 2.1.5. Portanto, no início do ano de 2020, a EPL estava em vias de apresentar o plano de trabalho aos indígenas, bem como a pactuação para a consulta. Todavia, a medida estava condicionada ao agendamento de tal apresentação pela Funai. Foram solicitadas por duas vezes à Funai o agendamento. A primeira solicitação ocorreu por meio do Ofício nº 0018/2020/GEMAB/DPL/EPL de, 31 de janeiro de 2020 (SEI FUNAI 1920202) propondo o período entre os dias 05 à 07 de fevereiro de 2020. Na segunda solicitação, o período proposto foi entre os dias 23 à 27 de março de 2020 - Ofício nº 0039/2020/GEMAB/DPL/EPL de, 13 de março de 2020 (SEI FUNAI 2018773). Apesar dos esforços envidados pela Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental da Funai, as reuniões não foram agendadas.
 - 2.1.6. A falta de agendamento nos primeiros meses do ano, e do posterior cenário de pandemia que foi instaurado pelo avanço do novo Coronavírus (COVID-19), resultou na suspensão das concessões de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação da autoridade competente da CR - Portaria nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, interromperam os trabalhos *sine die*.
 - 2.1.7. Portanto, apesar do Plano de Trabalho, bem como de proposta de pactuação para a consulta (contida no Plano de Trabalho), ter sido considerado apto pela Funai para apresentação ao povo indígena Munduruku (Ofício nº 102/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI de, 23/01/2020 – SEI FUNAI 1900505) não conseguimos proceder ao agendamento das reuniões onde tal Plano seria apresentado. A pandemia limitou drasticamente a capacidade de atuação do empreendedor.
 - 2.1.8. Assim, de maneira a mitigar as dificuldades advindas do cenário de pandemia e buscar compatibilizar o processo de

licenciamento ambiental da Ferrogrão ao contexto atual foi proposto o atendimento ao Plano de Trabalho diante da atual crise de saúde pública.

2.1.9. Na proposta foi descrita uma metodologia, adequada às possibilidades correntes, que acreditamos ser plenamente capaz de garantir os direitos das populações indígenas, na exata medida da metodologia anterior sem, contudo, expô-las aos riscos de saúde associados ao contato social, neste momento.

2.1.10. Ressalta-se que o intuito durante a elaboração da proposta foi a manutenção integral dos objetivos finalísticos do Plano de Trabalho já aprovado pela Funai. Nosso esforço foi pela adequação dos métodos, com adoção de tecnologia, para promoção dos mesmos fins proporcionando todas as condições necessárias para garantir que os indígenas participem legitimamente do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão.

2.1.11. As tratativas para se dar continuidade ao processo estão ocorrendo diretamente com a Coordenação Regional da Funai, contando com o apoio da Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e desapropriações da SPPI, que vem dialogando diretamente com os indígenas a fim de se encontrar a melhor forma de ocorrer a apresentação, tendo em vista o cenário da pandemia do Covid-19.

2.1.12. O processo da Ferrogrão tramita na Funai sob nº 08620.015520/2015-16. Em resumo, apresentamos os principais documentos sobre o andamento do processo:

- Emissão do Termo de Referência Específico – Ofício nº 884/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI de, 10 de setembro de 2019 (SEI FUNAI 1581189).
- Elaboração de Plano de Trabalho (PT) - Ofício nº 0163/2019/GEMAB/DPL/EPL de, 4 de dezembro de 2019 (SEI FUNAI 1796168).
- Emissão de Informação Técnica da Funai com a análise do PT protocolado e pedido de complementação - Informação Técnica nº 11/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI de, 23 de janeiro de 2020 (SEI FUNAI 1898623).
- Elaboração de complementação ao Plano de Trabalho e solicitação de agendamento de reuniões para apresentação do Plano de Trabalho e Pactuação do Plano de Consulta, nos termos solicitados pela Funai - Ofício nº 0018/2020/GEMAB/DPL/EPL de, 31 de janeiro de 2020 (SEI FUNAI 1920202).
- Reiteração de solicitação de agendamento de reuniões para apresentação do Plano de Trabalho e Pactuação do Plano de Consulta - Ofício nº 0039/2020/GEMAB/DPL/EPL de, 13 de março de 2020 (SEI FUNAI 2018773).
- Proposta de apresentação do Plano de Trabalho diante da crise de saúde causada pelo Sars-Cov-2 - Ofício nº 14/2020/GEMAB-EPL/DPL-EPL de, 22 de junho de 2020 (SEI FUNAI 2252337).
- Envio de Release do Plano de Trabalho da Ferrogrão como subsídio à Coordenação Regional Tapajós da Funai – Ofício 38/2020/GEMAB-EPL/DPL-EPL de, 28 de agosto de 2020 (SEI FUNAI 2425347).
- Apresentação do plano de trabalho para os indígenas e da pactuação quanto à consulta - A ser realizada a partir do agendamento de reunião pela Funai.

2.2. **c.2) especificar os povos indígenas diretamente afetados pela referida ferrovia a serem consultados, particularmente através de suas instituições representativas, nos termos do art. 6º, 1, 'a', da C-169/OIT:**

2.2.1. A definição dos povos indígenas participantes do processo de licenciamento ambiental encontra-se especificada no Termo de Referência Específico (TRE) da Ferrogrão - EF-170 (SEI 1581189), emitido em setembro de 2019. Foi determinado que o Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) relativo à implementação da ferrovia deverá contemplar o levantamento dos impactos ambientais e socioculturais do empreendimento na Reserva Indígena Praia do Índio e na Reserva Indígena Praia do Mangue, situadas no município de Itaituba, no Pará, e de ocupação do povo Munduruku.

2.2.2. Esta delimitação das Terras Indígenas (TIs) situadas na área de influência do empreendimento ocorre de acordo com o disposto na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que estabeleceu os procedimentos administrativos para a atuação dos órgãos envolvidos em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama. Assim dispõe o Artigo 3º da Portaria Interministerial 60/2015:

Art. 3º - No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

(...)

§ 2º - Para fins do disposto no caput, presume-se a intervenção:

I - em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;

2.2.3. Por sua vez, o anexo I traz que para o modal ferroviário situado na Amazônia Legal, o limite estabelecido para a presunção de intervenção pelo empreendimento é de até 10 Km de distância do eixo da ferrovia. No caso da Ferrogrão, as Reservas Indígenas Praia do Mangue e Praia do Índio, distam, respectivamente, 4,19 km e 7,84 km de onde passará a ferrovia, portanto, abrangidas por esse raio de 10 km.

2.2.4. Conforme trouxe o referido TRE da Funai, apesar das terras indígenas Munduruku abarcadas no Termo serem apenas as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, o Protocolo de Consulta Munduruku informa que

"Os Munduruku de todas as aldeias - do Alto, Médio e Baixo Tapajós - devem ser consultados, inclusive daquelas localizadas em terras indígenas ainda não demarcadas".

2.2.5. Dessa forma, em cumprimento ao Protocolo de Consulta, foi definido que o CI-EIA irá ocorrer considerando as duas Reservas inseridas na área de presunção de impacto e o Plano de Consulta deverá considerar todas as terras indígenas Munduruku: Bragança-Marituba, Munduruku, Munduruku Taquara, Praia do Índio, Praia do Mangue, Sai Cinza, Sawré Maybu, Escrivão, Sawré Bap'In (Apompu) e Sawré Jaybu, sendo as últimas três áreas em fase de estudo de identificação e delimitação.

2.2.6. Em 12 de março de 2020 foi realizada reunião no Museu do Índio em Brasília, com representantes do Ministério da Infraestrutura, da SPPI, da Rede Xingu+, aliança de 22 organizações de povos indígenas, associações de comunidades tradicionais e instituições da sociedade civil atuantes na bacia do Rio Xingu, representadas por uma delegação de 70 pessoas dos povos Kayapó, Panará, Khisetje, Ikpeng, Wauja, Yawalapiti, Kalapalo e Kawaiwete. Foi requerida na ocasião a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada sobre as condições de operação e

implementação das obras BR-163 e EF-170 com povos indígenas e comunidades tradicionais da região de influência destes empreendimentos, no contexto do Corredor Logístico de Exportação localizado no interflúvio das bacias dos rios Tapajós e Xingu.

2.2.7. Como encaminhamento da reunião, a SPPI informou que as discussões relativas aos impactos do corredor logístico do arco norte, PBA da BR 163, e Licenciamento Ambiental da EF170 não se confundem, e que todas as providências cabíveis seriam adotadas, respeitando-se os limites de competência e atuação dos órgãos e a Lei.

2.2.8. Segundo análise cartográfica oficial realizada pela Funai (Informação Técnica nº 110/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI), as TIs Baú, Menkragnoti e Panará estão distantes, respectivamente, 29,91 km, 47,7 km e 38,98 km da Ferrogrão (Figura 1). Essas terras indígenas, portanto, estão fora do raio em que se presume que haja afetação direta pela ferrovia e que despertaria, portanto, a obrigatoriedade de consulta nos moldes da OIT 169. Ainda assim, o Governo Federal tem mantido diálogo constante com essas comunidades por meio principalmente da SPPI, mesmo durante a pandemia.

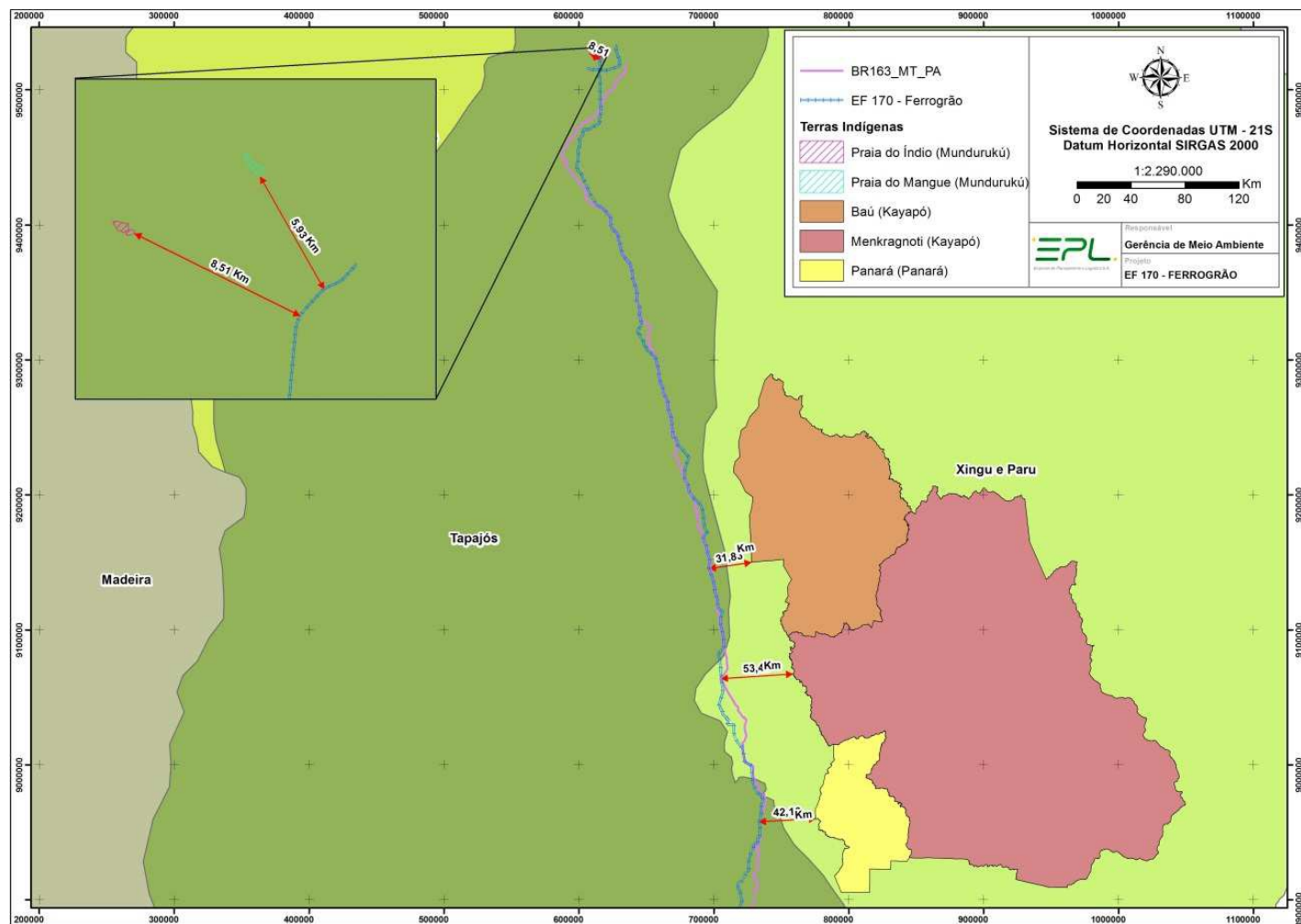


Figura 1. Mapa contendo o traçado da BR 163/MT/PA e Ferrogrão com as distâncias relativas das seguintes terras indígenas: Praia do Manguê; Praia do Índio, Baú, Menkragnoti e Panará.

2.3. **c.3) detalhar os procedimentos a serem observados no processo de consulta, que possibilitem aos povos interessados participar livremente, inclusive considerando as eventuais restrições sanitárias decorrentes da atual pandemia de Covid-19, nos termos do art. 6º, 1, 'b', da C169/OIT:**

2.3.1. O povo Munduruku possui um protocolo próprio para a realização de consultas. O teor do protocolo segue abaixo:

“Nós, o povo Munduruku, queremos ouvir o que o governo tem para nos falar. Mas não queremos informação inventada. Para o povo Munduruku poder decidir, precisamos saber o que vai acontecer na realidade. E o governo precisa nos ouvir. Antes de mais nada, exigimos a demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. Em hipótese alguma aceitaremos ser removidos. Exigimos também que o governo proteja os parentes isolados que vivem em nossa terra e garanta o direito de consulta dos outros povos atingidos por seus projetos, como os Apiaká e os Kayabi. E, finalmente, exigimos que as comunidades ribeirinhas que serão atingidas pelas barragens no rio Tapajós (como Montanha e Mangabal, Pimental e São Luiz) tenham seu direito à consulta garantido, de modo adequado e específico à realidade delas. Assim como nós, os ribeirinhos também têm direito a uma consulta própria.

Quem deve ser consultado? Os Munduruku de todas as aldeias – do Alto, Médio e Baixo Tapajós – devem ser consultados, inclusive daquelas localizadas em terras indígenas ainda não demarcadas.

Nós não queremos que o governo nos considere divididos: Existe só um povo Munduruku.

Devem ser consultados os sábios antigos, os pajés, os senhores que sabem contar história, que sabem medicinas tradicionais, raiz, folha, aqueles senhores que sabem os lugares sagrados.

Os caciques (capitães), guerreiros, guerreiras e as lideranças também devem ser consultados. São os caciques que se articulam e passam

informações para todas as aldeias. São eles que reúnem todo mundo para discutirmos o que vamos fazer. Os guerreiros e guerreiras ajudam o cacique, andam com ele e protegem o nosso território.

As lideranças são os professores e os agentes de saúde, que trabalham com toda a comunidade.

Também devem ser consultadas as mulheres, para dividirem sua experiência e suas informações. Há mulheres que são pajés, parteiras e artesãs. Elas cuidam da roça, dão ideias, preparam a comida, fazem remédios caseiros e têm muitos conhecimentos tradicionais.

Os estudantes universitários, pedagogos Munduruku, estudantes do Ibaorebu, os jovens e crianças também devem ser consultados, pois eles são a geração do futuro. Muitos jovens têm acesso aos meios de comunicação, leem jornal, acessam internet, falam português, sabem a realidade e têm participação ativa na luta do nosso povo.

As nossas organizações (Conselho Indígena Munduruku Pusuru Kat Alto Tapajós – Cimpukat, Da'uk, Ipereg Ayu, Kerepo, Pahyhy, Pusuru e Wixaxima) também devem participar, mas jamais podem ser consultadas sozinhas. Os vereadores Munduruku também não respondem pelo nosso povo. As decisões do povo Munduruku são coletivas.

Como deve ser o processo de consulta? *O governo não pode nos consultar apenas quando já tiver tomado uma decisão. A consulta deve ser antes de tudo. Todas as reuniões devem ser em nosso território – na aldeia que nós escolhermos –, e não na cidade, nem mesmo em Jacareacanga ou Itaituba.*

As reuniões não podem ser realizadas em datas que atrapalhem as atividades da comunidade (por exemplo, no tempo da roça, na broca e no plantio; no tempo da extração da castanha; no tempo da farinha; nas nossas festas; no Dia do Índio). Quando o governo federal vier fazer consulta na nossa aldeia, eles não devem chegar à pista de pouso, passar um dia e voltar. Eles têm que passar com paciência com a gente.

Hoje, nós habitamos cerca de 130 aldeias, no Alto, Médio e Baixo Tapajós. Mas lembramos que, por causa da organização social do nosso povo, novas aldeias podem surgir.

Eles têm que viver com a gente, comer o que a gente come. Eles têm que ouvir a nossa conversa.

As reuniões devem ser na língua Munduruku e nós escolheremos quem serão os tradutores. Nessas reuniões, nossos saberes devem ser levados em consideração, no mesmo nível que o conhecimento dos pariwat (não índios). Porque nós é que sabemos dos rios, da floresta, dos peixes e da terra. Nós é que coordenaremos as reuniões, não o governo.

Devem participar das reuniões os parceiros do nosso povo: o Ministério Público Federal, as organizações escolhidas por nós e nossos convidados especiais, inclusive técnicos de nossa confiança, que serão indicados por nós. Os custos da nossa presença e dos nossos parceiros em todas as reuniões devem ser pagos pelo governo.

Para que a consulta seja realmente livre, não aceitaremos pariwat armados nas reuniões (Polícia Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência ou qualquer outra força de segurança pública ou privada).

O governo já chega com a câmera filmadora, mas não pode tirar nossas imagens sem nossa autorização. Para nossa segurança, as reuniões devem ser filmadas e o governo deve nos entregar cópias completas das gravações.

As reuniões sobre as quais falamos até agora, dividem-se em:

Reunião para fazer acordo sobre o plano de consulta: O governo deve se reunir com o povo Munduruku para chegarmos a um acordo sobre o plano de consulta. O plano de consulta deve respeitar este documento, que diz como nos organizamos e tomamos nossas decisões.

Reunião informativa: O governo deve se reunir com nosso povo, de aldeia em aldeia, para informar seus planos e tirar nossas dúvidas. Além de nós, devem participar dessa reunião os parceiros do nosso povo.

Reuniões internas: Depois dessa reunião, precisaremos de tempo para discutir, entre nós, a proposta do governo. Precisaremos de tempo para explicar a proposta aos parentes que não puderam participar das reuniões informativas. Também queremos nos reunir com os ribeirinhos (por exemplo, de Montanha e Mangabal), para discutirmos. Podemos convidar nossos parceiros para as nossas reuniões internas. Já o governo não pode estar presente. Se aparecerem mais dúvidas ou novas informações forem acrescentadas, o governo deverá fazer mais reuniões informativas, com a nossa participação e de nossos parceiros. Depois disso, poderemos fazer outras reuniões com nossos parceiros, sem o governo, para tirar outras dúvidas e discutir – quantas reuniões forem necessárias para o povo Munduruku informar-se completamente.

Reunião de negociação: Quando nós tivermos informações suficientes e tivermos discutido com todo o nosso povo, quando nós tivermos uma resposta para dar ao governo, o governo deve se reunir com nosso povo, em nosso território. Nesta reunião, devem participar também os nossos parceiros. O governo deve ouvir e responder a nossa proposta, mesmo que ela for diferente da proposta do governo. E lembramos: não aceitamos que o governo use direitos que já temos – e que ele não cumpre – para nos chantagear.

Como nós, Munduruku, tomamos nossas decisões?

Quando um projeto afeta todos nós, a nossa decisão é coletiva. O governo não pode consultar apenas uma parte do povo Munduruku (não pode, por exemplo, consultar só os Munduruku do Médio Tapajós ou só os do Alto).

Nenhuma associação Munduruku decide pelo povo Munduruku, nenhuma associação responde pelo nosso povo. As decisões do nosso povo são tomadas em assembleia geral, convocada por nossos caciques. São os nossos caciques, reunidos, que definem a data e o local da assembleia geral e convidam os Munduruku para participar dela. Nas assembleias, as nossas decisões são feitas depois de discussão: nós discutimos e chegamos a um consenso. Se for preciso, discutimos muito. Nós não fazemos votação. Se não houver consenso, é a maioria que decide.

O que o povo Munduruku espera da consulta?

Nós esperamos que o governo respeite a nossa decisão. Nós temos o poder de veto.

Sawe!!

A construção deste documento foi assessorada pelo projeto “Consulta prévia, livre e bem informada: um direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais da Amazônia” e pelo Ministério Público Federal.”

2.3.2. A consulta ao povo Munduruku no que se refere ao processo da Ferrogrão se dará a partir da apresentação do Plano de Trabalho onde, na mesma oportunidade será pactuada, com base no protocolo acima, a forma como se dará a consulta. A proposta da EPL diante da pandemia foi amplamente discutida com a Funai em diversas reuniões e apresentada por meio do Ofício nº 14/2020/GEMAB-EPL/DPL-EPL de, 22 de junho de 2020 (SEI FUNAI 2252337).

3. Por fim, continuamos à disposição para subsidiar a ANTT no que couber.

Atenciosamente,

PAULA DURANTE TAGLIARI

Gerente de Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Durante Tagliari, Gerente**, em 13/11/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3416807** e o código CRC **FC0846A1**.



Referência: Processo nº 50840.102123/2020-12



SEI nº 3416807

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA..... 1

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020

Estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, a Instrução Normativa/ME nº 19, de 12 de março de 2020, a Instrução Normativa/ME nº 20, de 13 março de 2020, a IN/ME n. 21, de 16 de março de 2020 e a Portaria/MJ n. 125 de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º. Estabelecer medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI.

Art. 2º. Aplicam-se à FUNAI a Portaria 125 de 16 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Instruções Normativas n.s 19, 20 e 21 do Ministério da Economia, bem como suas eventuais alterações.

Art. 3º. O contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

§1º. Fica suspensa a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional - CR.

§2º. As autorizações já concedidas devem ser reavaliadas pelas CR's à luz da prevenção da epidemia da COVID-19, podendo ser reagendadas, especialmente quando envolverem a realização de eventos ou impliquem a entrada de mais de 05 pessoas na terra indígena.

§3º. A entrada de autoridades públicas de atendimento à saúde e segurança não serão obstadas pela FUNAI.

§4º. As CR's poderão conceder autorizações em caráter excepcional, mediante ato justificado, para a realização de atividades essenciais às comunidades indígenas.

§5º. Consideram-se essenciais as atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o atendimento à saúde, a segurança, a entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível.

Art. 4º. Ficam suspensas todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

Parágrafo Único. O comando do caput pode ser excepcionado caso a atividade seja essencial à sobrevivência do grupo isolado e deve ser autorizada pela CR por ato justificado.

Art. 5º. Este ato aplica-se ao âmbito de atuação da FUNAI e do Museu do Índio, bem como no âmbito das terras indígenas no que couber.

Art. 6º. As diretorias da FUNAI poderão expedir orientações adicionais para o esclarecimento do cumprimento desta Portaria no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7º. O período de aplicação deste ato coincide com o da Portaria 125 de 17 de março de 2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e suas eventuais prorrogações.

Art. 8º. Este ato entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Presidente da Fundação Nacional do Índio



1581189



08620015520201516



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO

Empreendimento:

Tipologia	Ferrovias
Trecho	Lucas do Rio Verde (MT) – Itaituba (PA)
Extensão	1.111+125 km
Empreendimento	EF-170
Empreendedor	Empresa de Planejamento e Logística (EPL)

Licenciador:

Órgão Licenciador	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Processo Ibama	nº 02001.001755/2015-31

Componente Indígena:

Processo FUNAI	nº 08620.0015520/2015-16
Coordenação responsável	Coordenação do Componente Indígena de Licenciamento Ambiental de Transporte e Mineração – COTRAM/CGLIC/DPDS
Terras Indígenas	Reserva Praia do Índio e Reserva Praia do Mangue

APRESENTAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), as Terras Indígenas (TIs) são bens da União (Artigo 20) e, sendo áreas especialmente protegidas, necessitam de resguardo diferenciado, visando assegurar o direito à diferença sociocultural e o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre os recursos naturais necessários a sua reprodução física e cultural (Artigo 231).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), como órgão indigenista oficial e entidade envolvida em processos de licenciamento ambiental, participa na promoção e proteção dos direitos indígenas, devendo se manifestar em relação ao empreendimento perante o órgão licenciador competente.

Os procedimentos administrativos a serem observados pela FUNAI quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do

licenciamento, são estabelecidos pela Instrução Normativa nº 02/2015.

Nesse sentido, o presente Termo de Referência Específico (TRE) define os itens complementares necessários aos estudos ambientais, relativo ao projeto apresentado ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para efeito de licenciamento ambiental.

O TRE é o instrumento que define os itens que deverão nortear os estudos necessários à avaliação dos impactos sobre as terras e culturas indígenas e contém as orientações gerais sobre os procedimentos junto à FUNAI. Fixa, ainda, os requisitos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena para identificação e análise dos impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais decorrentes da interferência da atividade ou empreendimento, tendo como referência os limites do Anexo I da Portaria Interministerial nº 060/2015, exceto em situações excepcionais decorrentes da especificidade da atividade ou empreendimento, ou de sua região de inserção, identificada em comum acordo com o órgão licenciador e em entendimento com o interessado.

Tendo em vista que os artigos 6º e 7º da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assegura aos povos indígenas e tribais o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, todas as ações relacionadas ao licenciamento de empreendimentos que possam impactar comunidades indígenas devem contemplar a CCLPI.

Caso disponha(m) de Protocolos de Consulta - documentos elaborados pelas próprias comunidades indígenas que estabelecem a forma como desejam ser consultadas -, é necessário adequar o processo de licenciamento aos requisitos estabelecidos pela(s) comunidade(s). As consultas deverão ser feitas com boa fé e de maneira apropriada.

I - OBJETIVO

Nortear os procedimentos a serem adotados na realização do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) relativo à implementação da Ferrovia – EF-170, no trecho entre Lucas do Rio Verde/MT e Itaituba/PA, considerando as Terras Indígenas (TIs) situadas na área de influência do empreendimento.

O estudo deverá contemplar o levantamento dos impactos ambientais e socioculturais decorrentes do planejamento, da instalação e da operação do empreendimento na Reserva Indígena Praia do Índio e Reserva Indígena Praia do Mangue, ambas situadas no município de Itaituba, no Pará, e de ocupação do povo Munduruku.

A partir dos impactos identificados, a viabilidade do projeto deverá ser avaliada pelo órgão licenciador, no contexto da emissão da Licença Prévia (LP), levando em consideração as manifestações técnicas da FUNAI.

Caso o empreendimento seja considerado viável, o CI-EIA subsidiará a proposição de ações de mitigação e/ou compensação dos impactos identificados. Essas ações devem ser adequadas à realidade das comunidades indígenas e levar em consideração a relação de causalidade entre os impactos e as ações propostas.

2 - METODOLOGIA

A metodologia de trabalho deve contemplar o Protocolo de Consulta do Povo Munduruku e garantir a análise integrada dos impactos sinérgicos e cumulativos resultantes dos empreendimentos instalados para a área do entorno das TIs Praia do Índio e Praia do Mangue, levando-se em consideração a organização social, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas.

Nesse sentido, os estudos para o CI-EIA deverão ser caracterizados pela interdisciplinaridade, utilizando metodologias dos campos das ciências humanas e das ciências naturais, devendo ser composto por pesquisa de campo, bibliográfica, documental e cartográfica, ressaltando que a participação efetiva dos grupos indígenas e seus saberes é fundamental e imprescindível.

A metodologia deve estar pautada na construção dialógica, com ênfase nos diferentes saberes, indígenas (tradicionalistas) e não indígenas (técnico-científicos). Portanto, o processo deve ser participativo e colaborativo.

Contempla-se também a consulta aos acervos documentais da FUNAI, no sentido de colher subsídios advindos de estudos, relatórios e documentos diversos, incluindo estudos de impactos de outros empreendimentos existentes na região, bem como relatórios elaborados por Grupos de Trabalhos no âmbito de processos de regularização fundiária. A depender das informações já disponíveis sobre cada TI, deve ser considerado o grau de vulnerabilidade das populações que as habitam frente ao empreendimento.

A utilização desses dados deve ser precedida de consulta e autorização dos seus autores, ficando a FUNAI isenta de qualquer responsabilidade pela utilização imprópria das obras já existentes. Ressaltamos que, caso as análises e interpretações socioambientais indiquem necessidade de complementação, a FUNAI poderá solicitar estudos complementares.

O CI-EIA deverá se dividir em etapas, dialogando de forma integrada com o EIA e demais produtos elaborados no âmbito do processo de licenciamento ambiental da EF-170 e de outros empreendimentos, contemplando a análise integrada do contexto de desenvolvimento regional e seguindo os parâmetros gerais aqui descritos.

Os resultados do CI-EIA devem ser apresentados e submetidos à aprovação das comunidades indígenas envolvidas.

3 - PLANO DE TRABALHO

A realização dos estudos deve ser precedida da elaboração de Plano de Trabalho, o qual deve ser construído considerando o Protocolo de Consulta do Povo Munduruku e contar com o cronograma detalhado e roteiro das atividades propostas (em campo e gabinete), orientadas pelos objetivos do estudo e pela dinâmica própria das comunidades indígenas.

Apesar das terras indígenas Munduruku abarcadas pelo presente Termo de Referência serem apenas Praia do Índio e Praia do Mangue, o Protocolo de Consulta Munduruku informa que "Os Munduruku de todas as aldeias - do Alto, Médio e Baixo Tapajós - devem ser consultados, inclusive daquelas localizadas em terras indígenas ainda não demarcadas".

Assim, embora o Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental deva considerar apenas as terras indígenas Praia do Índio e Praia do Mangue, o Plano de Consulta deverá considerar todas as terras indígenas Munduruku: Bragança-Marituba, Escrivão, Munduruku, Munduruku-Taquara, Praia do Índio, Praia do Mangue, Sai-Cinza, Sawré Bap In, Sawaré Jaybu e Sawaré Muybu.

O Plano de Trabalho deve apresentar a seguinte estrutura geral:

- Introdução;
- Objetivos do Plano de Trabalho;
- Equipe técnica (indicando funções, formação e registro profissional);
- Referencial teórico-metodológico;
- Relação e descrição das atividades técnicas;
- Cronograma de atividades (em meses genéricos: mês 1, mês 2 ...);
- Resultados desejados;
- Currículo dos profissionais.

O Plano de Trabalho deve ser apresentado às comunidades indígenas, em reuniões a serem realizadas em suas terras, visando:

- a. Apresentação da equipe;
- b. Explicação em linguagem adequada do processo de licenciamento ambiental e das especificidades do projeto em relação às terras indígenas;
- c. Esclarecimento sobre a finalidade das atividades propostas, metodologia escolhida para o trabalho a ser desenvolvido, incluindo previsão de período de permanência em campo;
- d. Elucidação de dúvidas dos indígenas.

Para facilitar o entendimento da comunidade, sugere-se a utilização de exemplos, uso de mapas com a localização das terras indígenas e do empreendimento; recursos visuais como tarjetas, desenhos etc.

4 - ROTEIRO TÓPICO-METODOLÓGICO

I. Identificação do empreendedor, da empresa consultora e dos profissionais responsáveis pela realização do estudo

- a) Para empreendedor e empresa consultora, indicar nome ou razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço completo, telefone/fax, representantes legais e pessoa de contato.
- b) Para a equipe técnica, apresentar: nome, área profissional/formação, identificação dos coordenadores, número de registro no Cadastro Técnico Estadual/Federal e no Conselho de Classe, quando houver.
- c) A equipe básica para a realização do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental deve ser composta por, no mínimo:
- 01 (um) profissional com formação acadêmica na área de ciências sociais e pós-graduação stricto sensu em antropologia, preferencialmente com experiência com a etnia em foco e atuação anterior em processos de licenciamento ambiental. **Deverá ser o coordenador do estudo;**
 - 01 (um) profissional com formação acadêmica na área de ciências ambientais (biólogo ou ecólogo) e pós-graduação stricto sensu, com experiência em avaliação de impactos e licenciamento ambiental;
 - 01 (um) profissional com formação acadêmica na área de geografia ou engenharia ambiental e pós-graduação stricto sensu, com experiência em avaliação de impactos e licenciamento ambiental; e
 - Representantes indígenas a serem definidos pelas lideranças, para apoio e acompanhamento dos estudos.

Sugere-se que os profissionais envolvidos tenham experiência em técnicas participativas interdisciplinares e em trabalho de campo com a etnia em foco.

II. Caracterização do empreendimento

- a) Contextualização, objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, considerando, entre outras questões:
- (i) Histórico do planejamento do empreendimento, contemplando aspectos demográficos, fundiários, sociais, econômicos, políticos e técnicos;
 - (ii) Inserção e significado do empreendimento no planejamento de ocupação do território e desenvolvimento socioeconômico para a região;
 - (iii) Análise e caracterização da relação dos índios com a área do empreendimento, descrevendo, se houver, as formas de uso do espaço e exploração dos recursos naturais.
- b) Localização geográfica:
- (i) Apresentação de mapa com a localização geográfica do empreendimento, identificando a(s) bacia(s) hidrográfica(s) onde o projeto se localiza e especificando distâncias em relação às TIs e às áreas com reivindicação fundiária por tradicionalidade de ocupação. Devem ser apresentadas as coordenadas geográficas dos pontos de referência, explicitando o *datum* utilizado e caracterizando a localização;

(ii) Apresentação das coordenadas georreferenciadas das estruturas de apoio da obra.

III. Metodologia e marco legal

- a) Apresentar a metodologia empregada para levantamento dos dados e informações pertinentes ao componente indígena do estudo de impacto ambiental;
- b) Apresentar sucintamente os principais dispositivos legais orientadores das investigações e análises produzidas no âmbito do estudo do componente indígena.

V. Dados gerais das áreas indígenas

- a) Descrição da situação fundiária, incluindo reivindicações fundiárias e revisão de limites na área de influência do empreendimento;
- b) Aspectos demográficos (população, número de famílias, faixas etárias, gêneros, etc);
- c) Caracterização das populações indígenas, apresentando histórico de ocupação da região, indicando lapsos temporais, tendências e fatores de mobilidade.

VI. Organização social, política e econômica das comunidades indígenas

- a) Descrever brevemente as formas de organização social, política e econômica dos grupos, incluindo formas de deliberação interna (autoridades e lideranças), organizações e/ou associações formalmente constituídas; relações com outros povos indígenas, movimento indígena e com o poder político local e regional, etc.
- b) Apresentar breve diagnóstico e cenário relativo à inserção e ao acesso dos grupos indígenas a políticas públicas (diferenciadas ou não);
- c) Informações sobre situação de saúde das comunidades indígenas.

VII. Contexto socioambiental e territorialidade indígena

- a) Caracterização geral dos recursos ambientais e identificação das áreas degradadas. Enfatiza-se a necessidade de identificar, caracterizar e mapear a cobertura vegetal, mencionando o estado de conservação, e a fauna;
- b) Caracterizar a rede hídrica das TIs, identificando os corpos hídricos afetados pela obra que incidam na terra indígena, abordando, entre outras questões, o estado de conservação das matas ciliares e qualidade dos principais cursos d'água e nascentes que serão interceptados pela atividade ou empreendimento e/ou que se localizam na área de estudo, e a relevância desses recursos para a reprodução física e cultural dos grupos indígenas. Avaliar a interferência do empreendimento sobre a dinâmica dos mananciais e corpos hídricos utilizados pelas comunidades indígenas; e apontar interferências na qualidade das águas e alteração das condições ambientais que possam afetar a fauna e flora aquática associada, levando em consideração a relação do uso desses recursos pelas comunidades indígenas em questão.
- c) Descrição, caracterização e mapeamento das relações socioecológicas que os grupos indígenas em foco mantêm com seu território, abordando, dentre outras questões, o levantamento geral das atividades produtivas (tais como caça, pesca, agricultura, coleta e suas utilidades: alimentação, fabricação de habitações, produção artesanal, comercialização, utilização ritual e uso medicinal), as principais espécies cultivadas (tradicionais e introduzidas), indicando uso e significado sociocultural e/ou importância para a reprodução física e cultural dos grupos; segurança alimentar e nutricional dos grupos indígenas;
- d) Apresentar representações cartográficas a partir dos tópicos acima elencados passíveis de mapeamento, considerando a perspectiva indígena e trabalhos participativos de etnomapeamento. Quando possível e pertinente, utilizar recursos de sensoriamento remoto;
- e) Fazer diagnóstico geral dos problemas socioambientais nas Terras Indígenas, descrevendo as condições atuais e estabelecendo tendências futuras com a implantação da atividade ou empreendimento;
- f) Identificar famílias indígenas residentes nas proximidades das áreas de influência da ferrovia, mesmo que fora das TIs;
- g) Fazer prognóstico de potencialização de conflitos fundiários e socioambientais na área definida para estudo decorrente da implantação da atividade ou empreendimento e suas repercussões para os povos indígenas;
- h) Identificar ações de proteção, fiscalização e vigilância territorial executadas nas Terras Indígenas ou as que as envolvam ou afetem;
- i) Verificar a presença de áreas de importância simbólica, tais como cemitérios ou locais específicos para rituais tradicionais nas áreas de influência do empreendimento. Caso seja confirmada a sua ocorrência, a FUNAI, em conjunto com o órgão competente (IPHAN), darão os encaminhamentos necessários ao processo;
- j) Analisar espaços e ferramentas existentes de monitoramento e controle social dos fatores de impacto e de risco ambiental, presentes e futuros, considerando a inserção do empreendimento.

VIII. Desenvolvimento regional e sinergia de atividades ou empreendimentos

- a) Apresentar breve histórico dos empreendimentos já implantados e previstos para a região, apontando eventuais passivos socioambientais;
- b) Caracterizar e analisar os efeitos do desenvolvimento regional sobre as TIs, destacando os impactos socioambientais ocasionados aos povos indígenas em tela, em virtude das frentes de expansão econômica associadas à atividade ou empreendimento, considerando inclusive o registro e a memória oral indígena;
- c) Prognosticar a expansão ou retração de atividades econômicas/produativas com a implantação do empreendimento;
- d) Identificar a existência ou não de passivos ambientais que tenham relação com o empreendimento em tela;
- e) Prognosticar os efeitos cumulativos e sinérgicos^[1] entre este empreendimento e os demais na região (incluindo os previstos e considerando o tipo de carga a ser transportada na ferrovia);
- f) A fim de ilustrar e subsidiar a análise de sinergia, elaborar mapa/representação cartográfica dos empreendimentos instalados e projetados dentro ou no entorno das Terras Indígenas, incluindo: ferrovias, rodovias, linhas de transmissão, dutos, hidrelétricas, atividades extrativas vegetais, animais e/ou minerais, assentamentos rurais, agrovilas, núcleos urbanos, atividades turísticas, entre outros.

IX. Análise e caracterização dos impactos ambientais e socioculturais

- a) Avaliar interferência do empreendimento nos meios físico e biótico da região onde estão situadas as TIs, levando em consideração a especificidade e multiplicidade de usos dos recursos ambientais (solo, mananciais e corpos hídricos, fauna, flora, ictiofauna, etc.) pelas comunidades indígenas. Devem ser considerados a vulnerabilidade ambiental dos biomas e os efeitos sinérgicos, cumulativos e globais dos empreendimentos e atividades associados à EF-170. Como exemplo de impactos ambientais passíveis de serem **ocasionados ou potencializados** pelo empreendimento, e que afetam comunidades indígenas, destacam-se:
 - (i) Indução e avanço do desmatamento ilegal, incêndios, queimadas, degradação das matas;
 - (ii) Fragmentação e perda de habitats;
 - (iii) Alterações na paisagem natural;
 - (iv) Indução dos processos de erosão, contaminação, perda do solo e lixiviação;
 - (v) Assoreamento e interferências na dinâmica e na qualidade da água de nascentes, córregos, rios, águas subterrâneas;

(vi) Redução de áreas de preservação e de espécies da fauna, flora e de ecossistemas essenciais à sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas e à integridade ambiental de suas terras;

(vii) Diminuição de matéria-prima utilizada na construção de casas e outros artefatos e na vida social e cerimonial dos grupos;

(viii) Estímulo à atividade garimpeira, à caça, pesca e exploração madeireira ilícita nas TIs (quando for o caso), à grilagem de terras públicas, potencializando os impactos ambientais delas decorrentes.

b) Analisar os impactos ambientais, socioeconômicos e culturais da intensificação de ocupação por atividades relacionadas à instalação e operação do empreendimento na região e no entorno da TI, como fluxos demográficos, intensificação do transporte de cargas, aumento do trânsito de trabalhadores;

c) Avaliar os impactos sobre atividades produtivas, econômicas, renda e consumo indígenas e medidas de controle cabíveis;

d) Avaliar de que forma mudanças na dinâmica regional, a partir da implantação e operação do empreendimento, podem afetar a qualidade de vida e a reprodução física e cultural das comunidades indígenas;

e) Analisar os impactos do empreendimento sobre hábitos alimentares, segurança alimentar e nutricional, atividades produtivas, fontes de obtenção de renda e consumo indígenas;

f) Apresentar as interferências do empreendimento na estrutura social, política, econômica e cultural dos grupos em tela, na dinâmica das redes (de troca, parentesco, cerimoniais, etc.), nas relações inter e intra-étnicas, na inserção regional, bem como no intercâmbio comunitário entre grupos;

g) Abordar os impactos da atividade ou empreendimento na preservação do patrimônio etno-histórico e arqueológico indígena;

h) Avaliar impactos da instalação e avanço de travessões, vias e ramais irregulares a partir do empreendimento, considerando a relação desses impactos com o aumento das pressões sobre o território e as culturas indígenas;

i) Analisar os impactos do empreendimento na modificação/inserção de vetores de ocupação (assentamentos, atividades agropecuárias, atividade madeireira, etc.), bem como o avanço da fronteira de exploração econômica regional. Devem ser considerados o zoneamento econômico ecológico do estado e os planos diretores dos municípios;

j) Avaliar impactos do empreendimento no processo de concentração fundiária, especulação imobiliária na região, ocupação irregular das TIs, e no adensamento populacional de cidades de referência, devido à atração populacional causada pelo empreendimento ou atividades associadas;

k) Avaliar os obstáculos, intensificados pelo empreendimento, no processo de regularização fundiária de terras tradicionalmente ocupadas, a possibilidade de invasão das TIs, e os conflitos pela ocupação e uso da terra e outros recursos naturais entre índios e não índios;

l) Avaliar os impactos decorrentes do aumento da demanda sobre serviços públicos (notadamente saúde e educação) utilizados pelos índios, observando se o município de referência para as comunidades indígenas é o município de referência para os trabalhadores do empreendimento;

m) Avaliar demais transtornos às terras e aos grupos indígenas - emissão de ruído, poeiras em suspensão e gases poluentes, contaminação de nascentes e rios, perda de remanescentes florestais e da conectividade entre eles, aumento da pressão sobre seus recursos naturais, perdas de espécies animais, riscos de acidentes, danos em edificações nas proximidades da ferrovia, ocorrência de processos erosivos na TI, alteração na incidência de doenças com a chegada de população temporária.

X. Percepção dos grupos indígenas quanto ao empreendimento

- a) Levar em consideração os impactos diagnosticados;
- b) Verificar se há relação entre a expectativa de compensação e eventuais dificuldades de acesso a políticas públicas;
- c) Analisar o nível de informação recebida e demandas por informações complementares.

XI. Alternativas Locacionais

- a) Contemplar alternativas técnicas e locacionais sob a ótica do componente indígena, analisando qual traçado seria mais adequado à integridade das terras e culturas indígenas afetadas;
- b) Avaliar as possibilidades de desvio de traçado nos trechos que interceptam cabeceiras de corpos hídricos de relevância para os povos indígenas e/ou de afastamento das Terras Indígenas;
- c) Abordar hipótese de não implantação do empreendimento.

XII. Matriz de impactos e medidas/programas de mitigação, compensação e controle

- a) Sistematizar os impactos, relacionando-os às medidas propostas. Deverão ser identificados medidas e programas que possam eliminar ou, na impossibilidade, mitigar os impactos negativos decorrentes do empreendimento, bem como medidas que possam maximizar os impactos benéficos do projeto. Devem ser observados também os impactos das medidas propostas, na organização social e política indígena;
- b) A matriz deve indicar aspectos básicos, tais como: etapas (planejamento, instalação e operação do empreendimento), descrição dos impactos, causa-consequência (sob a ótica do componente indígena), temporalidade, duração, grau de reversibilidade, abrangência, cumulatividade, sinergia, relevância, magnitude, com e sem medidas etc;

- e) Indicar diretrizes executivas gerais de ações/medidas, assinalando o caráter preventivo, mitigatório, de controle, corretivo ou compensatório;
- d) A matriz deve contar com reavaliação dos impactos quanto à magnitude das interferências a partir dos programas previstos. Ou seja, deverá ser feito um prognóstico da magnitude de cada impacto após a execução dos respectivos programas de controle, mitigação e compensação;
- e) Devem ser indicadas ações e medidas cabíveis, contemplando:
- (i) A possibilidade de adaptação de outras ações propostas nos estudos ambientais às especificidades indígenas, buscando evitar a sobreposição de programas;
 - (ii) A mitigação e controle dos impactos deverão ser descritas com o objetivo de sustentar a sua aplicabilidade, a fim de que, em caso de viabilidade, sejam detalhadas na próxima fase do licenciamento ambiental, no Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA). As medidas devem estimular processos sustentáveis, o incentivo aos conhecimentos tradicionais indígenas e atividades que não enfraqueçam a estrutura sociopolítica e comunitária;
 - (iii) A possibilidade de que os impactos prognosticados incidam diferencialmente em termos geracionais e de gênero (o que pode ensejar a proposição de medidas específicas para determinados componentes societários);
- f) As propostas de ações para prevenção, controle e/ou mitigação dos impactos a serem detalhadas na próxima fase do licenciamento, devem ser formuladas tendo em vista a correlação entre medidas e impactos, e considerando:
- (i) Componentes socioculturais afetados;
 - (ii) Fases (planejamento, instalação e operação) da atividade/ empreendimento;
 - (iii) Eficácia preventiva, mitigadora, corretiva ou compensatória;
 - (iv) Adequação/adaptação das medidas às especificidades indígenas;
 - (v) Agente responsável pela execução de cada programa (empreendedor);
 - (vi) Possíveis interfaces com outras instituições, órgãos municipais, estaduais, federal e/ou projetos.
- g) Há que se destacar que o componente indígena do PBA não deve substituir políticas públicas e ações do Estado, e sim complementá-las ou reforçá-las, caso seja detectada a relação de "causa-efeito-medida" em relação aos impactos diagnosticados;
- h) Não deve haver sobreposição dos programas apresentados no componente indígena do PBA com as ações já em execução nas TIs. Essas ações devem ser consideradas podendo ser proposta complementação ou continuidade;

i) Caso seja verificada a viabilidade do empreendimento, a FUNAI indicará procedimentos e orientações adicionais para o detalhamento futuro do CI-PBA, tendo em vista os resultados da avaliação de impactos.

XIII. Análise da Viabilidade

- a) Análise integrada e avaliação quanto à viabilidade do empreendimento tendo em vista os impactos sobre os povos indígenas e considerando:
- (i) O contexto de desenvolvimento regional e os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos previstos ou planejados para a região;
 - (ii) A eficácia das medidas propostas para eliminar ou minimizar os impactos negativos diagnosticados;
 - (iii) As condições necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas;
 - (iv) A garantia da não violação de direitos indígenas legalmente constituídos.

OBSERVAÇÕES GERAIS

- a) Os resultados de cada etapa dos trabalhos devem ser apresentados aos grupos indígenas, em reunião específica para tal finalidade;
- b) Todas as peças técnicas devem apresentar em sua capa:
- (i) nome do produto na FUNAI (CI-EIA, CI-PBA, etc.);
 - (ii) nomenclatura do empreendimento;
 - (iii) número do processo na FUNAI e no órgão licenciador;
 - (iv) empreendedor;
 - (v) empresa de consultoria;
 - (vi) mês e ano da conclusão do produto.
- c) Todos os produtos entregues à FUNAI devem utilizar as referências bibliográficas e citações de acordo com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

d) Todos os produtos deverão ser analisados e aprovados pela FUNAI;

e) Devem ser elaboradas atas/memórias das reuniões, a serem anexadas aos produtos, juntamente com as listas de presença e outros documentos pertinentes (incluindo registro visual, caso autorizado pelos índios);

f) Caso os produtos não sigam a ordem dos itens proposta pela FUNAI, solicita-se que, juntamente com cada produto, o empreendedor encaminhe check-list sinalizando o atendimento dos itens do presente TRE. Os itens eventualmente não atendidos deverão ser citados e justificados, referenciando-os;

g) É imprescindível que cada produto seja protocolado em 2 (duas) vias: uma em formato digital e outra impressa, ambas assinadas por todos os membros da equipe consultora e rubricada em todas as páginas pelo(a) coordenador(a) da equipe.

I. Obrigações do empreendedor

a) Submeter à aprovação prévia da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLic/FUNAI) o plano de trabalho para o CI-EIA e o currículo dos consultores;

b) Custear os estudos e a execução das atividades, incluindo a realização de reuniões, alimentação, logística de deslocamento dos indígenas, e quaisquer gastos oriundos de ações relacionadas ao processo de licenciamento;

c) Solicitar formalmente autorização à FUNAI para ingresso nas terras indígenas, e comunicá-la quanto a quaisquer incidentes ocorridos em campo;

d) Garantir que a legislação vigente e as normas estabelecidas sejam cumpridas por todos os profissionais ou empresas contratadas;

e) Respeitar o conteúdo dos relatórios elaborados pelos profissionais contratados, sendo facultado ao empreendedor o envio de considerações acerca das peças técnicas no ato do protocolo de cada produto (Portaria Interministerial nº 060/2015 – Anexo II-B, item 2; e Instrução Normativa nº 1/Pres /FUNAI, art. 15, § 3º);

f) No caso de implementação do empreendimento, o empreendedor é o responsável pela execução das medidas e programas do CI-PBA;

g) Deve ser observada a necessidade de produzir materiais informativos nas línguas indígenas.

II. Obrigações da equipe consultora

a) Cumprir todas as disposições legais aplicáveis, observando rigorosamente a legislação que trata dos direitos indígenas (Constituição Federal de 1988, Arts. 231 e 232, e Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio), da proteção do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado (Convenção de Diversidade Biológica, Lei nº 13.123/2015, e Decreto nº 8.772/2016), e dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998);

b) É vedada a coleta de qualquer espécie (fauna, flora, recursos minerais) nas TIs, bem como a realização de pesquisa, em qualquer campo, relativa às práticas com conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

c) Fotografias, gravações e filmagens poderão ser realizadas somente com autorização dos indígenas. Os objetivos e a utilização de qualquer informação e/ou registro áudio e/ou visual coletados estarão restritos aos propósitos dos estudos, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins (Portaria FUNAI nº 177, de 16 de fevereiro de 2006);

e) Para ingressar nas TIs, todos os profissionais envolvidos com trabalhos de campo deverão apresentar previamente:

(i) Cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, ou do passaporte e do visto de trabalho, no caso de estrangeiros;

(ii) Termo de compromisso individual (cujo modelo consta no Anexo I deste TR), devidamente preenchido e assinado, no original;

(iii) Cópia da carteira de vacinação com anotações de imunização contra febre amarela e H1N1 válidas.

(iv) Atestado médico sobre seu estado de saúde, indicando que não possui doença infectocontagiosa (não se confunde com atestado para prática de atividades laborais), **emitido 15 dias antes do ingresso em terra indígena.**

O presente TR tem validade de 2 (dois) anos.

[1] Salientamos a importância de avaliar impactos sobre os povos e territórios indígenas que poderão ser afetados pelo empreendimento, ainda que não haja interceptação, pois o projeto poderá causar alterações socioculturais mesmo a distância, por alterar os contextos demográficos, econômicos e geopolíticos das regiões em que for implantado. Portanto, destaque-se o estudo dos efeitos que o empreendimento pode causar, sozinho e/ou somado a outros eventos que porventura ele possa favorecer, notadamente o agronegócio.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Araujo, Indigenista Especializado(a)**, em 10/09/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BULHOES PEDREIRA, Coordenador(a)**, em 10/09/2019, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1581189** e o código CRC **3B889A0D**.

Referência: Processo nº 08620015520201516

SEI nº 1581189